



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-1375/2001 V2 <i>LOOPCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.</i> Relator <i>ÁLVARO MARTINS. / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES</i>
----------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Loopcom Comércio e Serviços Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio de equipamentos eletro-eletrônicos de radiocomunicação, locação, instalação e manutenção dos mesmos e de torres e mastros telescópicos para fixação de antenas de comunicação” (fl. 44).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/11/2001 e teve como único responsável técnico, o Técnico em Eletrônica Reynaldo Lourenco, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 44 e 88).

Em 23/05/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Reynaldo Lourenco por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 46/47).

Em 30/01/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 48/50 e 52).

Em 14/06/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à solicitação de cancelamento de registro junto ao CREA-SP (fl. 54).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 27/11/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl. 55).

Apresenta-se à fl. 56 Despacho do Chefe da UGI, datado de 05/12/2019, encaminhando o processo à fiscalização.

Em 25/06/2020, através da Notificação nº 1244/2020, foram solicitadas à interessada cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses, (fl.57).

Apresentam-se às fls. 61/84 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa. Conforme informação do agente fiscal do Conselho á fl. 86, foram enviadas por e-mail um grande número de notas fiscais (mais de 600) e a discriminação dos serviços são repetitivos em 1) manutenção em equipamentos de radiocomunicação e 2) reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. Foram anexadas às fls. 61/84 do presente processo 2 (duas) notas fiscais mensais, sendo a primeira e a última de cada mês. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinações (fls. 86/87).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (22/11/2001) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Reynaldo Lourenco, sócio da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

2	F-3468/2016 MOUTUNHO REIS SUPORTE EM EQUIPAMENTOS LTDA-ME. Relator ÀLVARO MARTINS. / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
----------	---

Proposta

A empresa Moutinho Reis Suporte em Equipamentos – Ltda. – ME tem registro no CREA/SP desde 21/09/2016(fl. 16), tendo como Responsável Técnico em Eletrônica Maurício Mendes Aguado.

Em face da Lei 13.369/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a empresa em questão manteve-se ativa, sem responsável técnico (fl. 17).

A empresa protocolou em 19/09/2019(fl. 19) solicitação de cancelamento do registro no CREA-SP e apresentou Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 36).

Às fls. 37 a 58 constam notas fiscais referentes a serviços de reparos e manutenção.

À fl. 63 consta relato do Coordenador, porém, não consta assinatura. À folha 64 consta a designação de Conselheiro Relator pela Coordenação da CEEE.

À fl. 65 consta cópia de mensagem deste Conselheiro Relator, de 05/10/2020, à UGI Botucatu para que retornasse o processo para que fosse retirado na próxima reunião ordinária da CEEE-SP.

À fl. 66 consta a devolução do processo à CEEE, em 06/10/2020 à CEEE-SP.

PARECER

O parecer exarado à fl. 63 é ratificado neste parecer: “Com base nos artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966; pelo objeto social da Interessada; que desde o início de seu registro em setembro/2016 no CREA-SP teve como responsável técnico anotado apenas Técnico de Nível Médio; e que apresentou cópia do registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT deve ter deferida a sua solicitação.

VOTO

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da Empresa Moutinho Reis Suporte em Equipamentos Ltda. – ME neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-91/2015 T2 JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 a 16Atestado de Capacidade Técnica que a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra para a empresa Construtora Norbex Ltda-EPP, relativo as "obras de construção do Centro de Convenções de Holambra-SP". Com início em 15/03/2012 a 25/10/2014.

04ART LC 27205921 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item acima.

18Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.

19Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

17Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

23/01/202022Despacho da UGI Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado estão em conformidade com suas atribuições;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	A-427/2020 T1 REGINALDO CEZAR VIEIRA COSTA
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

REGINALDO CEZAR VIEIRA COSTA

CREASP: 5.069.222.855 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.
I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04/05Atestado de capacidade técnica da empresa Wagner Queiroz – ME (fantasia WD Service) para a empresa Reginaldo César Costa – ME para prestação de serviço de elaboração e execução de projeto de instalação elétrica; instalação de equipamentos eletroeletrônicos CFTV/Central de alarme; luminotécnica – ambiente de iluminação externa e interna. Com início em 01/04/2020 a 13/05/2020

03ART LC 28032552 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

4Laudo técnico

9ART do laudo técnico 28027230200701334

12Resumo do profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

11Comprovante de vínculo do profissional com a empresa.

13Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento da taxa de CAT

22/01/202014Despacho da UGI Mogi das Cruzes encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestados estão em conformidade com suas atribuições e o descrito na ART;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

5	A-485/2021 ATILA TOLEDO DA FONSECA Relator MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ
----------	--

Proposta

Trata o presente processo da solicitação de regularização de obra e serviço solicitada pelo profissional ATILA TOLEDO DA FONSECA, Localizador: LC27711278, referente a "Serviço de manutenção elétrica, preventiva e corretiva de 10,500 pontos com luminárias a vapor de sódio metálica, com substituição de lâmpadas, reatores, rele fotocélula, base para rele, soquetes, conector de torção cabos e fios e braços e 1350 pontos com luminárias em LED de iluminação pública.

A data de início e término da obra são as mesmas no localizador e no atestado de capacidade técnica 20 de abril a 01 de outubro de 2019, e a empresa contratada é: LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, e constam de folhas 05 a 09 atestado de capacidade técnica, do Secretário de Desenvolvimento Urbano da Estância Turística de Ibiúna, e Laudo referente ao atestado e serviço, acompanhado da ART nº 28027230200136636 do Engenheiro Eletricista Nelson Tibúrcio Mariano Filho.

O profissional Átila Toledo da Fonseca conforme consulta ao CREAMET (fl. 13) possui título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73.

Conforme fl. 14 consta que o mesmo é RT da empresa LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA.

PARECER

Considerando o disposto na Lei 5194/66, Lei 6496/77, Resolução 1050/13 do CONFEA, e Resolução 218/73 do CONFEA.

Considerando os documentos apresentados e a solicitação.

VOTO

Pelas informações consideradas acima voto pela regularização da obra e serviço referente ao localizador LC27711278.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-558/2020 DIEGO MEDEIROS CLARIM PEREIRA
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta**DIEGO MEDEIROS CLARIM PEREIRA**

CREASP: 5.069.222.855 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea, art. 7º da Lei 5.194/66 e art. 33º de Decreto 23.569/33, alíneas 'f' a 'i' e 'j' aplicado as alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s) Descrição

06/08 Atestado de capacidade da empresa Schott do Brasil – Ltda. para a empresa Sigmasys Engenharia – Ltda. Para fornecimento de relatório de inspeção termográfica realizando o registro e análise do comportamento técnico atual dos componentes, cabos e conexões identificados no interior da cabines primárias. Com início em 04/12/2019 a 04/12/2019

04ART LC 28050228 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

09 e 19 Resumo do profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea, art. 7º da Lei 5.194/66 e art. 33º de Decreto 23.569/33, alíneas 'f' a 'i' e 'j' aplicado as alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

14ART LC 28244787 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

15 Atestado de capacidade da empresa Schott do Brasil Ltda. Para a empresa Sigmasys Engenharia Ltda. Para manutenção preventiva nas cabines classe 15 Kv, padrão CPFL Piratininga da Schott do Brasil, sendo de uma cabine de medição e proteção, uma cabine de transferência do gerador em média tensão e de uma cabine de transformação totalizando 3500 KVA de potência instalada. Ensaios realizados de resistência de isolamento de cabos, resistência de isolamento de equipamentos, resistência de contato de disjuntores, relação de transformação e resistência de aterramento. Emissão de relatório técnico com parecer informando as situações encontradas e apontando possíveis irregularidades a serem corrigidas. Com início em 21/12/2019 a 22/12/2019

07 e 16 Comprovante de vínculo do profissional com a empresa - Sócio.

10 e 20 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento da taxa de CAT

01/09/2020 12 e 22 Despacho da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

II.4 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1.º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2.º: I, II, III, § 1.º; Art. 3.º: Art. 4.º: § 1.º, § 2.º, § 1.º, § 3.º; Art. 5.º: Art. 6.º: II.5;

Art.8.º:

I; Art. 9.º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea. art. 7º da Lei 5.194/66 e art. 33º de Decreto 23.569/33, alíneas ‘f’ a ‘i’ e ‘j’ aplicado as alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e os serviços prestados estão em conformidade com suas atribuições e o descrito na ART;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-572/2020 NIVALDO CANESSO
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Histórico:

A UGI/Sorocaba, em 18.09.2020 (fl. 13), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem ART, formulado à fl. 03: Requerimento do interessado Eng. Nivaldo Canesso, datado de 08.09.2020, de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 03);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC28352118 (fl. 11), de onde descrevemos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Direção de serviço técnico - Instalação – Cabine primária, 750 KVA; Direção de serviço técnico - Instalação – Medição elétrica, 05 unidades;

• Campo 5. Observações: Protocolo 94799 Processo A-572/2020;

• Contratante: IMPREJ Engenharia Ltda;

• Contratada: VERGUEIRO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS Ltda - EPP;

• Local da Obra/Serviço: Av. Ulysses Guimarães, nº s/n, Rio Claro, SP; Data de Início: 23/07/2020

• Previsão de Término: 05/08/2020

• Valor: R\$ 91.500,00

• Contrato celebrado em: 10/08/2020

Cópia do Atestado de Execução de Serviços Técnicos Especializados emitido pela contratante (fl. 04), datado de 20.08.2020 e assinado por Eng. Civil Adilson Cesar Justo, Sócio - e onde consta que a empresa contratada executou em cumprimento aos serviços executados, de 23/07/2020 a 05/08/2020, de Instalação de Cabine Primária de 750 kVA e instalação de centros de medição elétrica para 05 unidades, incluindo-se o sistema de aterramento. Consta no Atestado de Capacidade Técnica que o serviço foi cumprido dentro do prazo contratual, conforme ART: 28027230200922934.

Em fls. 05 e 06 cópia do contrato para execução de serviços entre a empresa VERGUEIRO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS Ltda – EPP e o Engenheiro Nivaldo Canesso, comprovando o vínculo da profissional junto a empresa contratada no período de execução dos serviços

Em fls. 07 consta comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Em fl. 08 temos o Resumo da profissional onde consta que o Nivaldo Canesso é Engenheiro Eletricista e Civil com as atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em fl. 13º consta o despacho da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

2 – Lei Federal nº 6.496/77, que “Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências”:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."

3 - Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 9. Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução;

b) ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b) ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

4 – Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências":

"...Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART..."

5 - Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a data para contrato celebrado na ART de Obra ou Serviço localizador LC28352118 é posterior a data de término da obra.

Considerando que o rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC28352118 está tipificada como ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional.

Considerando que já existe uma ART de n.º 28027230200922934, conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa contratante.

Considerando que o rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC28352118 não está vinculada à ART 28027230200922934, constante no Atestado de Execução de Serviços Técnicos Especializados emitido pela contratante (fl. 04), com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado no artigo 12º da Resolução do CONFEA n.º 1025/2009 (Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço).

1 - Voto desta forma para que não seja concedida a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-645/2017 V1 T2 CLÁUDIO EDUARDO RIBEIRO BORGES Relator JOSÉ NILTON SABINO
----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04/05 Atestado de Capacidade Técnica datado de 19/12/2017 para a empresa Companhia de Docas de São Sebastião, relativo a “fornecimento de 1(um) equipamento da marca NUCTECH, fabricante NUCTECH DO BRASIL, modelo FS6000 destinados a inspeção não intrusiva por raios-x (escâner) de carga, veículos e containers para o Porto de São Sebastião, incluindo os serviços de instalação, treinamento, operação assistida e manutenção / assistência técnica”, com início em 17/01/2018 a 17/10/2019. O atestado foi assinado por profissional deste conselho.

03 ART LC 27525080 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

45 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

46 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico.

42/43 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

13/04/2020 47 Despacho do Chefe da UPS-SINTESP encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art. 8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestados estão em conformidade com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

atribuições e o descrito na ART;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-948/1993 T1 MARCO ANTONIO NEVES GANDARA
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Histórico:

A UGI/Campinas, em 04.08.2020 (fl. 23), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem ART, formulado à fl. 02:

Requerimento do interessado Eng. MARCO ANTONIO NEVES GANDARA, datado de 09.12.2019, de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 02);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC27174728 (fl. 03), de onde descrevemos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação - Projeto – Telecomunicações, - Óptica - 6000 metro; Coordenação - Execução – Telecomunicações, - Óptica - 500 metro;

•Campo 5. Observações: Instalação de cabo de rede categoria 6, 23 AWGx4 U/UTP, acomodado em infraestrutura sob piso elevado, totalizando 15000 metros de cabos lançados para atendimento de 550 pontos de rede lógica. Os pontos foram finalizados nas estações de trabalho, diretamente nas estruturas do mobiliários conecto rizados através de módulos fêmea RJ45, encaixados nos bastidores existentes nos mobiliários para este fim. Na concentração da rede os cabos foram conecto rizados igualmente em módulos fêmea RJ45 em armários de telecomunicações encaixados em painel padrão, descarregados, subdivididos em 5 unidades AT2, 3, 4, 5 e 6 secundários e uma unidade AT1 principal interligados por cabos de fibra óptica monomodo;

•Contratante: Directfone Telecomunicações Ltda;

•Contratada: OMEGA CONSTRUÇÕES Ltda;

•Local da Obra/Serviço: Rua Comendador Gumercindo Barranqueiros, nº s/n, Jundiaí, SP; Data de Início: 01/12/2016

•Previsão de Término: 01/03/2017

•Valor: 77.000,00

Cópia do Atestado de Execução de Serviços Técnicos Especializados emitido pela contratante (fl. 04 a 07), datado de 17.10.2019 e assinado pelo Técnico em Eletrônica Wagner Ferreira Alves, Diretor - e onde consta que a empresa contratada executou em cumprimento aos serviços executados, de 01/12/2016 a 01/03/2017, Instalação de cabo de rede categoria 6, 23 AWGx4 U/UTP, acomodado em infraestrutura sob piso elevado, totalizando 15000 metros de cabos lançados para atendimento de 550 pontos de rede lógica. Os pontos foram finalizados nas estações de trabalho, diretamente nas estruturas do mobiliários conecto rizados através de módulos fêmea RJ45, encaixados nos bastidores existentes nos mobiliários para este fim. Na concentração da rede os cabos foram conecto rizados igualmente em módulos fêmea RJ45 em armários de telecomunicações encaixados em painel padrão, descarregados, subdivididos em 5 unidades AT2, 3, 4, 5 e 6 secundários e uma unidade AT1 principal interligados por cabos de fibra óptica monomodo. Consta no Atestado de Capacidade Técnica que como responsável técnico o Eng. Eletricista MARCO ANTONIO NEVES "GANDEARA" e ART: 28027230191335449.

Em fls. 08 consta Ficha Informatizada de Registro de Empregados do Engenheiro MARCO ANTONIO NEVES GANDARA, comprovando o vínculo da profissional junto a empresa contratada no período de execução dos serviços.

Em fls. 09 e 10 consta comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Em fl. 11 temos o Resumo da profissional onde consta que o Engenheiro MARCO ANTONIO NEVES GANDARA tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em fl. 11 consta o Resumo da empresa Ômega Construções Ltda, registrada no CREA-SP desde 06/12/74.

Em fl.20 temos despacho do Coordenador da CEEE restituindo o processo a UGI/Campinas para que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

apresentem um novo Rascunho de ART de Obra ou Serviço com os devidos preenchimentos nos campos 2, 3 e 4 do requerimento, citados na folha 18.

Em fl. 22 consta novo Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC28104267, de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação - Projeto – Telecomunicações, - Óptica - 6000 metro; Coordenação - Execução – Telecomunicações, - Óptica - 500 metro;
- Campo 5. Observações: Instalação de cabo de rede categoria 6, 23 AWGx4 U/UTP, acomodado em infraestrutura sob piso elevado, totalizando 15000 metros de cabos lançados para atendimento de 550 pontos de rede lógica. Os pontos foram finalizados nas estações de trabalho, diretamente nas estruturas do mobiliários conecto rizados através de módulos fêmea RJ45, encaixados nos bastidores existentes nos mobiliários para este fim. Na concentração da rede os cabos foram conecto rizados igualmente em módulos fêmea RJ45 em armários de telecomunicações encaixados em painel padrão, descarregados, subdivididos em 5 unidades AT2, 3, 4, 5 e 6 secundários e uma unidade AT1 principal interligados por cabos de fibra óptica monomodo;
- Contratante: Directfone Telecomunicações Ltda;
- Contratada: OMEGA CONSTRUÇÕES Ltda;
- Local da Obra/Serviço: Rua Comendador Gumercindo Barranqueiros, nº s/n, Jundiaí, SP; Data de Início: 01/12/2016
- Previsão de Término: 01/03/2017
- Valor: 77.500,00

Em fl. 23 consta o despacho da UGI/Campinas encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

2 – Lei Federal nº 6.496/77, que “Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências”:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

3 - Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 9. Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

III– ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a)for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

contratada, ou prorrogar o prazo de execução;

b)ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a)houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b)ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

4 – Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que “Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”:

“...Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART...”

5 - Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que o rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC28104267 está tipificada como ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional.

Considerando que já existe uma ART de n.º 28027230191335449, conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa contratante.

Considerando que o Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC28104267 não está vinculada à ART 28027230191335449, constante no Atestado de Execução de Serviços Técnicos Especializados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

emitido pela contratante (fl. 04 a 07), com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado no artigo 12º da Resolução do CONFEA n.º 1025/2009 (Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço).

1 - Voto desta forma para que não seja concedida a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-1466/2012 V2 T2 SEBASTIÃO DE PAULA COURA Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS
-----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

Consta em fls. 04 a 08 o Atestado de Capacidade Técnica que a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima fez para a B&B Engenharia LTDA em nome do Engenheiro Eletricista Sebastião de Paula Coura para consultoria, na área de Energia Elétrica e Eficiência Energética.

Consta em fl. 03 a ART LC 26890426 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item acima.

Consta em fl. 15 o Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Consta em fl. 16 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável Técnico.

Consta em fl. 14 o Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra/serviço.

Consta em fl. 17, datado de 25/03/2020, o Despacho da UGI Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

de obra e serviço técnico;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021*técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Atividade 14 - Condução**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE****ELETROTÉCNICA:***atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**I - o desempenho das***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**I - o desempenho das atividades 01 a 18***Parecer:***Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.**Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.**Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.**Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.**Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.**Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1.050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.***Voto:***Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-174/2013 V2 BRUNO RODRIGUES GAMA
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para conhecimento e análise do recurso administrativo apresentado pelo profissional, juntamente com os processos SF-956/2018 e SF-956/2018-V2, e apreciação quanto a anulação de Certidão de Acervo Técnico n.º 2620130001528.

Histórico:

Trata o presente processo da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 2620130001528, em 19/02/2013 pela UGI Campinas (fls.67), ao Eng. Eletricista Bruno Rodrigues Gama, em desacordo com a Resolução 1025/2009 do CONFEA, pelo fato do atestado vinculado à mencionada CAT não conter os dados mínimos exigidos no Anexo IV da citada Resolução.

Destaque-se que para a emissão da mencionada CAT, o interessado apresentou um termo de compromisso datado de 19/02/2013 (fls. 66) de que iria apresentar um novo atestado de capacidade técnica, em substituição ao incompleto, no prazo de 15 dias, sob as penas cabíveis e cancelamento da CAT, prazo esse que não foi cumprido pelo profissional, sendo que por um lapso a UGI Campinas não adotou providências posteriormente, cuja responsabilidade administrativa está sendo apurada em processo disciplinar à parte e sigiloso (fls. 131).

Por esse motivo, após apurada a denúncia das empresas Seteh Engenharia Ltda. e B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda. junto ao CONFEA em 13/07/2017 (fls. 77 a 83), a mencionada CAT n.º 2620130001528 foi anulada em face do despacho da Superintendência de Fiscalização em 15/02/2018 (fls. 129/130), todavia, com as seguintes consequências:

a) Após comunicado do fato, em 21/02/2018, o profissional recorreu da citada decisão em 06/04/2018 (fls. 163 a 172), apresentando inclusive novo atestado de capacidade técnica às fls. 173 já adaptado ao Anexo IV da Resolução 1025 do CONFEA, solicitando que a CAT 2620130001528 fosse convalidada;

b) O recurso para convalidação da CAT 2620130001528 foi indeferido pela SUPFIS em novo despacho às fls. 260 a 267, com amparo do disposto no artigo 55 da lei 9784/99, principalmente pelo fato do CREA-SP ter concedido o prazo de 5 anos para o interessado se manifestar quanto ao termo de compromisso firmado em 19/02/2013, muito além do prazo concedido, bem como, pelo próprio profissional autorizar o cancelamento da CAT se aquele prazo de 15 dias não fosse atendido.

Paralelamente, o interessado em 24/04/2018, através da empresa a qual é responsável técnico, PADTEC S/A, impetrou Mandado de Segurança JF/SP-5006351-82.2018.4.03.6100-MS contra a decisão do CREA-SP que anulou a CAT, alegando que não lhe foi garantido o direito à ampla defesa e contraditório, assunto que está sendo acompanhado pela Superintendência Jurídica do Conselho.

Após ser comunicado, conforme ofício 1634/2018-UFR/DOP/SUPFIS (fls. 274 e 275) recebido por A.R. em 24/07/2018 (fls. 276): da decisão de indeferimento do recurso por ele apresentado; de que a convalidação da CAT em questão será analisado pela Câmara especializada de Engenharia Elétrica; da abertura de processo de apuração de denúncia n.º SF-956/2018 e de que o CREA-SP somente poderá emitir outra CAT com o novo Atestado de Capacidade Técnica apresentado se a CEEE mantenha a validade da ART 92221220120109247 e suas vinculadas, o profissional apresenta novo recurso tempestivo, fls. 278 a 281, “para análise da autoridade hierarquicamente superior, nos termos do § 1º do artigo 56 da Lei 9.789/1999” que transcrevemos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Salientamos que as denunciadas Seteh Engenharia Ltda. e B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda., às fls. 185 a 217, informam que entraram como assistência litisconsorcial amicus curiae do Crea-SP no Mandado de Segurança JF/SP-5006351-82.2018.4.03.6100-MS, bem como, em novos detalhamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

colocaram em questão a participação efetiva do profissional nos serviços, o que gerou a abertura do processo SF-956/218 para apuração de eventual nulidade de ART nos termos do Art. 26 da Resolução 1025/2009.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de nulidade da ART.

Destacamos que às fls. 280 e 281 temos manifestação do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança JF/SP-5006351-82.2018.4.03.6100-MS propondo ao juízo:

O indeferimento do pedido de ingresso no processo como assistente litisconsorcial, bem como ser cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé às requerentes.

Destacamos que às fls. 286 e 288 temos manifestação do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança JF/SP-5006351-82.2018.4.03.6100-MS, de onde se extrai:

“Não é possível a declaração de convalidação do CAT do impetrante. Também não é possível declarar sua legalidade, considerando a confissão, pelo próprio impetrante, de que o documento foi expedido com a inobservância dos requisitos legais previstos na legislação.

“No que tange ao processo administrativo instaurado para anular a CAT, houve nítida violação ao princípio do contraditório e devido processo legal. Não houve qualquer tentativa de integrar o impetrante ao polo do processo administrativo. Assim, entendo por nula a decisão que o CAT do impetrante, ante a ausência do contraditório.”

Propondo ao juízo pela concessão parcial da segurança para declarar a nulidade da decisão que anulou a CAT n.º 2620130001528.

É importante ressaltar que o CONFEA e a Telebrás S/A, emitente do atestado de capacidade técnica para a CAT em questão e contratante da PADTEC S/A, estão acompanhando o desfecho do processo, sendo ambos comunicados de seu andamento conforme ofícios de fls. 270/271 e 272-A.

Destaca-se as fls. 294 a 298, em 31/07/2019, a Sentença do Poder Judiciário, Justiça Federal de Primeiro Grau, para o Mandado de Segurança JF/SP-5006351-82.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde se verifica: “Ficou comprovado, no caso em tela, que a autoridade não forneceu acesso à íntegra do processo” e “ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar nula a decisão que anulou a CAT n.º 2620130001528.

Temos em fls. 308 ofício n.º 11109 da SUPFIS, datado de 08/08/2019 e recebido em 21/08/2019, pelo Eng. Bruno Rodrigues Gama restabelecendo os efeitos da CAT 2620130001528, bem como informando sobre a disponibilidade de cópia integral dos Processos A-174/2013 e A-174/2013 V2, para fins de direito.

Temos em fls. 312 ofício n.º 11145 da SUPFIS, datado de 14/10/2019, ao Eng. Bruno Rodrigues Gama solicitando manifestações sobre a CAT 2620130001528, para esclarecimento formal e documental, no que diz respeito a:

- Quem de fato e de direito fora efetivamente o responsável técnico pelo serviço executado?

- Sobre o não atendimento do termo de compromisso firmado em 2013, fls. 313.

Temos em fls.315 a 318 a resposta do escritório de advocacia contratado pelo Eng. Bruno Rodrigues Gama ao ofício n.º 11145 da SUPFIS, datado de 28/10/2019, onde constam as respostas:

- “Conforme já esclarecido nas ART’s preenchidas e entregues ao CREA em 2013, o Sr. Bruno informou que estava executado, como responsável técnico, os serviços descritos no objeto do Contrato n.º 21/2010, contrato firmado entre a Telebrás e a Padtec. Para tanto, apresentou cópia do contrato, dos aditivos, ficha da Padtec comprovando seu vínculo empregatício com a empresa e declaração firmada entre a Telebrás atestando a execução dos serviços.

- O atestado contudo não informou, por um lapso, o nome do responsável técnico pelos serviços, apesar de descrever as mesmas informações já declaradas pelo Sr. Bruno nas citadas ART’s. Apesar disso, diversos outros documentos eram aptos a comprovar que as atividades estavam sob supervisão do Sr. Bruno, a saber:

a) protocolos de aceitação local de cada serviço, com a declaração de cada serviço realizado pelo Sr. Bruno durante a instalação do sistema da Telebrás;

b) e-mails que comprovam a participação e coordenação do Sr. Bruno nos serviços prestados à Telebrás;

c) notas fiscais em nome do Sr. Bruno para reembolso da compra de materiais utilizados nas atividades de teste e aceitação do sistema da Telebrás, e;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

d) testes de validação das instalações da Telebrás realizadas com o login do Sr. Bruno.”
Consta em fls. 467 despacho do GTE da SUPFIS, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, datado de 30/10/2019, de encaminhamento do processo à CEEE para conhecimento e análise, juntamente com os processos SF-956/2018 e SF-956/2018 V2 que trata de Apuração de Denúncia sobre possíveis irregularidades na emissão de ART's que geraram a CAT n.º 262013000158, para que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica possa decidir se a Certidão de Acervo Técnico n.º 262013000158 deve ou não ser anulada.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021**

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. Considerando a RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

de obra e serviço técnico;

técnica e especializada;

de trabalho técnico;

de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

de instalação, montagem e reparo;

manutenção de equipamento e instalação;

desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETROTÉCNICA:

atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE

COMUNICAÇÃO:

do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por ocasião da solicitação do requerimento de acervo técnico em 15/02/2013, datado de 08/02/2013, entre outras exigências, conforme solicitação de exigências/pendências da UGI Campinas de protocolo n.º 31796 de 15/02/2013, não atende ao item 1.4 do anexo IV da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Considerando que o interessado, embora tenha atendido em 18/02/2013 parcialmente as solicitações de exigências/pendências da UGI Campinas de protocolo n.º 31796, não atendendo à solicitação que segue:

Apresentar novo atestado com a finalidade de:

- Incluir o termo "parcial" no título do documento.

- Verificar a coerência do trecho localizado na 5ª linha do primeiro parágrafo, o qual menciona que a contratado "realiza desde de dezembro de 2011(...)", sendo que o mesmo documento e os demais (requerimento e ART) relatam que o início dos serviços se deu em 2010.

Providenciar as devidas correções:

-Corrigir a quantificação e o início da execução, se for necessário.

-Incluir os dados referentes aos termos aditivos como: data, finalidade, valor, prazo, etc....Caso o valor preenchido (R\$ 18.621.488,09) seja o total (contrato + aditivos), incluir esta informação de forma que a mesma esteja clara.

-Incluir nome, título profissional, e nº de registro no CREA-SP do requerente da CAT.

-Incluir o título profissional do signatário do atestado habilitado no sistema Confea/Crea.

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção

Atividade 14 - Condução

Atividade 15 - Condução

Atividade 16 - Execução

Atividade 17 - Operação e

Atividade 18 - Execução de

I - o desempenho das

I - o desempenho das atividades 01 a 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

-Apresentar novo atestado acompanhado de cópia simples.

Considerando que a CAT n.º 2620130001528 foi confeccionada com atendimento parcial das exigências em 18/02/2013, emitidas no protocolo n.º 31796 de 15/02/2013, por determinação e com o consentimento do chefe da UGI Campinas, com a condição imposta pelo mesmo de o requerente apresentar Atestado de Capacidade Técnica com as correções solicitadas em 15 dias úteis a contar da data de retirada do documento.

Considerando a confissão, pelo próprio interessado, de que o documento foi expedido com a inobservância dos requisitos legais previstos na legislação, conforme o Termo de Compromisso, fls. 76, assinado pelo requerente na data de retirada do documento, datado de 19/02/2013, abaixo descrito:

“Eu, Bruno Rodrigues Gama, CREA-SP: 5062846440, me comprometo, sob as penas cabíveis e cancelamento da CAT n.º 2620130001528, a apresentar em 15 dias úteis a contar de hoje, documentação complementar para atendimento das exigências referentes ao protocolo 31796 de 15/02/2013.”

Considerando que o atendimento ao termo de compromisso assinado pelo requerente em 19/02/2013, se deu somente em 06/04/2018, por ocasião da defesa apresentada pelo requerente da CAT, após serem tomadas as sanções cabíveis previstas em lei, das quais o mesmo concordou e se fez ciente ao assinar o termo de compromisso.

Considerando que o requerente da CAT, embora tenha escrito em seu recurso à CEEE, “que jamais agiu de má-fé pois solicitou à Telebrás a emissão do Atestado nos termos exigidos pelo CONFEA, contudo, houve demora na resposta”, não tenha apresentado a cópia de solicitação de novo Atestado nos termos exigidos pelo CONFEA à Telebrás, bem como não tenha solicitado a UGI Campinas, em nenhum momento, um prazo maior para apresentação de documentação complementar em atendimento as exigências referentes ao protocolo 31796 de 15/02/2013, em plena demonstração de que estaria em busca de atender o Termo de Compromisso que havia assinado.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, somente em 06 de abril de 2018 foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/2009 do Confea, e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Baseado no artigo 52º da Resolução 1025 do Confea (A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico.),

Baseado no § 1º do artigo 59º (Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.)

Baseado no item 1.4 do Anexo IV – “DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA”, da Resolução 1025 do Confea.

Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s); Nome completo; Título profissional; RNP e Registro no Crea.

1 - Voto pelo não acolhimento do recurso e pela nulidade da CAT n.º 2620130001528.

Bem como pelo que se apresenta, o profissional Engenheiro Bruno Rodrigues Gama, como tendo descumprido com a Resolução n.º 1002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia e da Metrologia, no exercício da profissão;

2 - Voto também, desta forma, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso IV, alínea “b” (No exercício da profissão são deveres do profissional: nas relações com os demais profissionais: manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão) e do artigo 10º, inciso I, alínea “a” (No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional: ante ao ser humano e seus valores: descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício), do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a possível instauração, instrução e posterior devolução de processo à esta Câmara para julgamento.

3 – Voto para o encaminhamento do devido processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, para conhecimento da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-838/2019	LEANDRO APARECIDO DA CRUZ SILVA
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços prestados pela empresa SILVA & SILVA inscrita no CNPJ sob nº 34.051.042/0001-73 estabelecida na Rua Henrique Schurg, 314, sala 02 – Jardim Fernandes – São Paulo - SP, CEP: 03.580-060 ao “Frigorífico Jaguara Comércio de Carnes Ltda., inscrito no CNPJ: 23.720.539/0001-10 situado na Rua Coronel Virgílio dos Santos, 653, Vila Jaguara, São Paulo – SP. CEP: 05.115-000 para execução dos serviços descritos no objeto da contratação tais como “Reforma Elétrica e Civil do Frigorífico acima citado”. A empresa SILVA & SILVA possui em seu quadro técnico um engenheiro Eletricista CREA/SP 5.062.433.217, uma Engenheira Civil CREA/SP 5.062.788.436 e o solicitante do acervo técnico que é o Técnico em Automação Industrial registrado neste conselho sob nº 5.069.155.175 com atribuições dos 3º e 4º da resolução 313, de 26/09/1986, do CONFEA. O CAT que o interessado solicita se refere ao discriminado na ART 28027230191255828 onde consta os serviços executado pelo mesmo “Gestão de Execução de Inspeção de instalações elétricas, Instalação elétrica e Iluminação”. A UGI Araçatuba encaminhou o processo a esta câmara para averiguação de uma possível infração a alínea “b” do Art. 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuição).

PARECER :

Após analisar o processo e verificando as atribuições do profissional, os serviços de “Gestão de Execução de Inspeção de instalações elétricas, Instalação elétrica e Iluminação” estão dentro de suas atribuições, por tanto, não constitui infração a alínea “b” da Lei 5.194/66.

VOTO:

Pela concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-1500/2011 V2 WILLIAM RICARDO SILVA
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços prestados pela empresa Fundamentos Sistemas LTDA inscrita no CNPJ sob nº 03.353.290/0001-45 estabelecida na Av. Aquarela do Brasil, 550 – Bairro Urbanova, na cidade de São José dos Campos, a “Reichhold do Brasil LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 59.186.981/0002-37 situado na Av. Amazonas, 1100, Bairro Vila Nova Cintra, na cidade de Mogi das Cruzes – SP. Para execução dos serviços descritos no objeto da contratação tais como “Infraestrutura: Instalação de aproximadamente 1300 metros de tubulações subterrâneas, em 2 vias, perfazendo 2600 metros, composta por caixas de passagens de cimento com tampa; Fibras Ópticas: Instalação de 2600 metros de ópticas, monomodo, 4vias e proteções contra roedores; todas as fibras ópticas foram terminadas com processo de fusão por via em extensões ópticas pré-conectadas LC, acomodadas em distribuidores internos ópticos, testadas, identificadas e certificadas. A empresa Fundamentos Sistemas LTDA tem como responsável técnico por este serviço o solicitante deste acervo técnico que é o Engenheiro Eletricista-Eletrônica WILLIAM RICARDO SILVA registrado neste conselho sob nº 5.061.776.864 com atribuição do 9º da resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA. O CAT que o interessado solicita se refere ao discriminado na ART 28027230181293163 onde consta os serviços executado pelo mesmo “Execução de Instalação de Fibra Óptica e Instalação de Tubulação”. A UGI São José dos Campos encaminhou o presente processo a esta câmara para averiguação de uma possível exorbitância de atribuição quanto aos serviços descritos na ART do preenchida pelo interessado e as atribuições profissionais do mesmo.

PARECER :

Após analisar o processo, verificou-se que o mesmo atende ao disposto na resolução 1025 e verificando as atribuições do profissional, os serviços de “Execução de Instalação de Fibra Óptica e Instalação de Tubulação” estão dentro de suas atribuições profissionais.

VOTO:

Pela concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-24/2011 FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ – SALTO
	Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo trata da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI/Taubaté encaminhou à CEEE para referendar as atribuições concedidas aos concluintes dos anos letivos de 2013 e 2014.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 462/2013 (fl.179), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às folhas 178, pelo referendo da extensão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea” aos formados no ano letivo de 2012, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea). As fls.182 a escola informa que não houve alteração na Matriz Curricular do curso de Engenharia Eletricista da Faculdade Anhanguera de Taubaté, oferecido aos alunos que se formaram em 2013/2, mas houve mudanças em relação a 2014/2 (fls. 186).

Constam do processo:

- Ofício nº 58/2013 da Faculdade Anhanguera informando que não houve alteração curricular para os formandos 2013 em comparação com 2012 (fls 182);
- Ofício nº 289/14 da Faculdade Anhanguera informando que não houve alteração curricular para os formandos 2013, mas para os formandos 2014 ocorreram alterações. (fls 186);
- Matriz Curricular para os formandos 2014, cujo resumo segue (fls 192 e 193):

1ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Química 60101080

Física Básica 60101080

Matemática Básica 60 2080

Álgebra Linear 40 40

Desenvolvimento Pessoal e Profissional 20 2040

2ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Estatística 5462080

Física I 60101080

Matemática I 60 2080

Administração 40 40

Responsabilidade Social e Meio Ambiente 20 2040

3ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Mecânica Geral 6002080

Física II 60101080

Matemática II 60 2080

Algoritmos e Programação 2020 40

Direito e Legislação 20 2040

4ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Desenho Técnico 30302080

Engenharia Econômica 60 2080

Eletricidade Aplicada 60101080



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Ergonomia e Segurança do Trabalho 40 40
Direitos Humanos 20 2040

5ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Circuitos Elétricos I 60101080
Eletrônica I 60101080
Circuitos Lógicos 60 2080
Fenômenos do Transporte 3462060
Métodos Matemáticos para Engenharia 40 40

6ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Teoria Eletromagnética 60 2080
Eletrônica II 60101080
Circuitos Elétricos II 60101080
Materiais Elétricos 40 2060
Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas 40 40

7ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Eletrônica de Potência 60101080
Conversão Eletromecânica de Energia 5192080
Controle e Servomecanismos I 5192080
Sistemas Digitais I 40101060
Instrumentação Eletroeletrônica 319 40

8ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Microprocessadores e Microcontroladores 50102080
Controle e Servomecanismos II 60101080
Instalações Elétrica I 40103080
Máquinas Elétricas 30102060
Sistemas Digitais II 4020 60
Processamento Digital de Sinais 40 40

9ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Instalações Elétrica II 60101080
Geração e Transmissão de Energia Elétrica 60101080
Redes de Comunicação Industrial 5010 60
Acionamentos Elétricos 40 2060
Dispositivos e Circuitos Eletrônicos 40 2060
Projetos de Engenharia Elétrica 3010 40

10ª Série Teórica Prática TOTAL
Laboratório ATPS
Automação Industrial 60101080
Planejamento e Distribuição de Energia 60 2080
Comunicações e Telefonia 60 60
Sistemas de Medição e Controle Elétricos 30102060
Eficiência Energética e Qualidade de Energia 30102060
Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 e no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/66; que a Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea para a Modalidade ELETRICISTA possui o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

título “Engenheiro Eletricista” (código 121-08-00); que na Reunião Ordinária n.º 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução n.º 1.010/05 do Confea até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução n.º 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; o artigo 4.º do Decreto Federal n.º 90.922/85; o artigo 2.º da Lei n.º 5.524/68; o disposto no Decreto n.º 4.560/02; e a Decisão Plenária PL- 087/2004 do Confea.

Voto:

Pela extensão da concessão das atribuições dos artigos 8.º e 9.º da Res. 278/73 do Confea, para os formandos no ano letivo de 2013 com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Pela concessão das atribuições do artigo 9.º da Res. 278/73 do Confea, para os formandos no ano letivo de 2014 com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

III . II - CONSULTA TÉCNICA**N.º de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	C-240/2020 C2 CREA-SP Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

**N.º de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	C-350/2021 C1 CREA-SP Relator CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	--

Proposta

PARA INDICAÇÕES REFERENTES AO ATO 41 DE 2019 DO CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-49/2014 V2	MARTINS & SILVA INFORMÁTICA LTDA - ME
	Relator	EDSON LUIZ MARTELLI

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Martins & Silva Informática Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Em 31/07/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, “considerando que o profissional que atende como Responsável Técnico foi transferido para o supramencionado Conselho e conseqüentemente a empresa também optou pela migração”. Apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 31/34).

Conforme consta à fl. 31, a interessada tem como objetivo social: “61.90-6-01 - Provedores de acesso as redes de comunicações; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 61.10-8-03 – Serviços de comunicação multimídia – SCM; 95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 – Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 92.21-5-00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.19-9-01 – Fotocópias; 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 47.51-2-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.89-0-07 – Comércio varejista de equipamentos para escritório; 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”.

Apresentam-se às fls. 35/37 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro, tendo como motivo inscrição no CFT (fl. 38v).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 38v, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

III- CONSIDERAÇÕES E PARECER

III-1 CONSIDERAÇÕES

Considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as principais atividades desenvolvidas pela empresa citadas no relatório de fiscalização, e se referem a serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior;

Considerando a Lei 5.194/66.

III- 2 PARECER

Cancelar o registro no CREA da empresa interessada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-314/2013 V2 <i>MINUTOS TELECOM INFORMÁTICA LTDA ME</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Minutos Telecom Informática Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “(61.10-8-03) - Serviços de comunicação multimídia - SCM; (61.10-8-01) - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC; (61.90-601) - Provedores de acesso às redes de comunicações; (61.90-6-02) - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; (62.04-0-00) - Consultoria em tecnologia da informação; e (62.09-1-00) - Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação.” (fl. 105).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 01/02/2013 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Antonio Renaldo Suzan, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 105/106).

Em 15/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, “considerando que o profissional que atende como responsável técnico foi transferido para o supramencionado Conselho e consequentemente a empresa também optou pela migração (fls. 51/53).

Apresenta-se às fls. 54/61 cópia do documento “Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada” referente à interessada.

Apresenta-se à fl. 66 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.

Apresentam-se às fls. 68/97 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 02/03/2019 a 03/10/2019.

Apresenta-se à fl. 98 o Relatório de Empresa Nº 118018, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Prestação de serviço de telefonia VOIP; servidor de armazenagem em nuvem, internet banda larga de acesso às redes de comunicação.”.

Apresentam-se às fls. 99/102 imagens colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 104).

Apresenta-se à fl. 107 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 108 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – fevereiro de 2013 - a interessada teve apenas um técnico de nível médio anotado como responsável técnico, o sócio da interessada Técnico em Eletrônica Antonio Renaldo Suzan; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-372/2007 V2	SYSTEM 3 INFORMÁTICA EIRELI
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa System 3 Informática Eireli ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 27 consulta Resumo de Empresa extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se à fl. 28 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal em 22/05/2019.

Apresenta-se à fl. 30 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 07/06/2019.

Em 17/06/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Edison Lopes da Silva e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 31).

Em 26/06/2019 a interessada solicitou o prazo de 90 (noventa) dias “para registro de um profissional de nível técnico junto ao Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), conforme determina a legislação vigente”, que foi deferido pelo Chefe da UGI (fls. 33/35).

A interessada tem como objetivo social: “Comércio e locação de equipamentos e acessórios de informática, serviços de reparação, instalação e manutenção de computadores e de periféricos, serviços de informática e congêneres, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção e programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.” (fl. 38).

Em 26/09/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 36). Apresentou cópia do documento “Ato de Transformação do Registro da Sociedade em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, registrado na JUCESP em 01/09/2017 (fls. 37/40), e cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fl. 42).

Apresenta-se à fl. 44 Despacho da Chefe da UGI, datado de 26/09/2020, encaminhando o processo ao setor de fiscalização.

Apresentam-se às fls. 45/50 cópias de dois documentos denominados “Contrato de Locação e Suporte Técnico de Software”, que, conforme consta no relatório de fiscalização de fl. 51, trata-se de cópias dos dois últimos contratos da empresa, fornecidas pelo proprietário da mesma para comprovação de suas atividades.

Apresenta-se à fl. 51 Relatório de Fiscalização, datado de 17/02/2021, nos seguintes termos: “Em atendimento ao despacho de fl. 44, realizou-se diligência à empresa para apuração das atividades desempenhadas bem como da obtenção de documentos que comprovem os serviços prestados. No local, essa fiscalização foi atendida pelo proprietário, Sr. Edison Lopes da Silva que declarou que a empresa presta serviços de suporte técnico em sistemas e aplicativos de gestão comercial e vendas, e no ensejo, o declarante apresentou cópia (fls. 45-50) dos 2 (dois) últimos contratos para comprovação de suas atividades.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento de registro da empresa perante este Conselho (fl. 52).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 31 da Resolução Nº 1.121/2019; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

fornechas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nos contratos apresentados pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de suporte técnico que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-1294/2017 PATRICIA MURAKAMI ROSA - ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Patricia Murakami Rosa - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia e provedores de internet.” (fl. 44). A interessada possui registro no CREA-SP desde 19/04/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Caio Cesar Gregório de Castro. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 44 e 45).

Em 07/12/2018 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, “considerando que o profissional que atende como responsável técnico foi transferido para o supramencionado Conselho e conseqüentemente a empresa também optou pela migração” (fls. 16/18).

Após ter sido notificada pela UGI, a interessada apresentou cópia de Certidão de Registro no CFT (fls. 27/31).

A interessada foi notificada para apresentar cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 39).

Em resposta à notificação citada no item anterior, a interessada informou que não emitiu notas fiscais relacionadas a serviços de engenharia nos últimos 12 meses, e declarou que o faturamento da empresa é baseado na emissão de Notas Fiscais de Comunicação e Energia Elétrica – NFCE, atrelada ao Convênio ICMS 115/2003 (fl. 40). Apresentou cópia de 2 (duas) notas fiscais dessa natureza, emitidas em 03/10/2019 (fls. 41 e 42).

Apresenta-se à fl. 43 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 21/10/2019, no qual se destaca as informações que: a fiscalização realizou diligência junto a empresa para vistoriar os setores e solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses através da Notificação nº 514437/2019; considerando que o endereço da empresa é o da residência e não possui instalações para serviços técnicos não foi possível realizar a vistoria; a empresa atendeu à notificação e apresentou os documentos de fls. 40 a 42.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 43).

Apresenta-se à fl. 46 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 47 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – abril de 2017 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-1353/2016	VHN DE OLIVEIRA – TELECOM ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa VHN de Oliveira – Telecom ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso às redes de comunicações; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação. Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP e construção de estações e redes de telecomunicações.” (fl. 39).

Verifica-se às fls. 39 e 40 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 02/05/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Devanir Silvério de Oliveira. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 10/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, alegando que o profissional que atende como responsável técnico foi transferido para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e conseqüentemente a empresa também optou pela migração (fls. 29/33).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 38).

Apresenta-se à fl. 41 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 42 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – maio de 2016 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-2049/2018 MZS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI ME
	Relator NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta**PARECER E VOTO**

- Considerando a resolução 1121/2019;
- Considerando que a empresa está regularmente registrada no CFT e com profissional legalmente habilitado também regular naquele conselho e que, as atividades realizadas pela empresa são de competência dos técnicos industriais;

VOTO

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo DEFERIMENTO do cancelamento do registro junto ao CREASP.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-2505/2016 EASY CONNECTION INTERNET LTDA - ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Easy Connection Internet Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia e provedores de acesso às redes de comunicações. Códigos: 61.90.6-01 e 61.10.8-03.” (fl. 56).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 23/10/2017 e teve como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Guilherme Oliveira dos Santos. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 35/50 e 56).

Em 10/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, manifestando o entendimento que “a empresa tem atuação no âmbito e nas delimitações precisas das prerrogativas e atribuições técnicas de engenharia pertinentes ao técnico industrial, portanto fiscalizado pelo CFT/CRT” (fls. 51/54).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 57v).

Apresenta-se à fl. 58 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 59 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – outubro de 2017 - a interessada teve como responsável técnico somente técnico de nível médio; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	F-2519/2016	<i>D P PINA TELECOMUNICAÇÕES - ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa D P Pina Telecomunicações – ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Provedor de acesso às redes de comunicações; Serviços de comunicação multimídia - SCM.” (fl. 21).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 18/07/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Paulo Sergio Zanchet. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 21 e 23).

Em 15/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro no CFT (fls. 17/20).

Apresenta-se à fl. 18 cópia do documento “Requerimento de Empresário”, emitido pela JUCESP, referente à interessada.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 22v).

Apresenta-se à fl. 24 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 25 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – julho de 2016 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-2950/2012 V2 <i>FABIANO APARECIDO ZANOTTO ME</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Fabiano Aparecido Zanotto ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica, serviços de telefonia fixa comutada – STFC, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.” (fl. 29).

Verifica-se às fls. 29 e 35 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 06/07/2012 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Fabiano Aparecido Zanotto, sócio titular da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 01/08/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Fabiano Aparecido Zanotto como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 18/19).

Em 12/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 21/23).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 36 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 37 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – julho de 2012 - a interessada teve apenas um técnico de nível médio anotado como responsável técnico, o sócio titular da interessada Técnico em Eletrotécnica Fabiano Aparecido Zanotto; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-3215/2017	BLUEWEB TELECOM EIRELI
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM (6110-8/03); provedores de acesso às redes de comunicação (6190-6/01); reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (9511-8/00); comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01)” (fl. 38).

Verifica-se às fls. 62 e 63 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 18/08/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações José Cláudio Lopes de Castro. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 05/12/2018 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 30/32).

Apresenta-se às fls. 37/39 cópia de páginas do documento “Alteração N° 2” referente ao Contrato Social da interessada, datado de 02/01/2018, no qual consta o objeto social mencionado anteriormente.

Apresenta-se à fl. 41 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

Notificada para apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses, a interessada informou que o faturamento da empresa é baseado na emissão de notas fiscais de Comunicações e Energia Elétrica – NFCE, atrelada ao Convênio ICMS 115/2003, e anexou 15 (quinze) cópias dessas notas (fls. 43/60).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 61).

Apresenta-se à fl. 64 tela resultado de pesquisa feita em 03/02/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 65 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

Considerando o documento encaminhado pelo interessado de folha 68, onde solicita nos termos “a empresa vem requerer de forma expressa que seja apresentado um posicionamento final referente ao cancelamento, e que assim seja INDEFERIDA a SOLICITAÇÃO E CANCELAMENTO do registro da empresa BLUEWEB TELECOMUNICAÇÕES LTDA, se mantendo ativa com registro neste órgão”.

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho a pedido, o que torna sem efeito o parecer de folhas 66 e 66 (verso), em sequência, a estrutura auxiliar deverá proceder da seguinte forma:

- 1) Solicitar à interessada a apresentação de RT com formação em Engenharia Elétrica ou Tecnólogo em Eletrônica ou Telecomunicações;
- 2) Verificação das outras solicitações da interessada da folha 68, e aplicação das instruções cabíveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

deste Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-3558/2015	J. M. DUQUE - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa J. M. Duque - Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP.

A empresa registrou-se neste Conselho em 02/10/2015 com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Tunin, portador das atribuições constantes no artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002.

A empresa possui como objeto social: "Comércio varejista de materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica." (fls. 23).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, a empresa protocolou pedido de cancelamento de registro, em 06/11/2019, a qual justifica estar registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais; para tanto, apresentou cópia da Certidão de Registro naquele Conselho, bem como as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de 07/12/2018 a 05/11/2019 e fotos das suas instalações (fls.27/68). Em dezembro de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.72).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.

Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.

* Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme esclarecimentos em relação ao parecer nº 048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do Departamento Jurídico do Crea.

Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl.72, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e deliberações.

Parecer:

Conforme diligência efetuada pela fiscalização da UGI Bauru e notas fiscais anexas ao presente a citada empresa, realiza serviços de dimensionamento, montagem, instalação e demais serviços de eletricidade que requer profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica.

Voto:

Pelo não cancelamento de registro da citada empresa neste Conselho e da necessidade de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica como responsável técnico da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-3772/2016	ALVARO FRANCISCO STENCEL - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Alvaro Francisco Stencil - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “a) instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança; b) instalação, manutenção e reparação de alarmes e sistema contra roubo, cercas elétricas, interfonos e sonorização ambiente em edificações; c) comércio varejista de alarmes, alto-falantes, equipamentos de som, peças e acessórios novos para automóveis; d) comércio varejista de películas de poliéster (insulfilm) para revestimento de vidros residenciais e insulfilm em automóveis; f) aplicação de película de poliéster não refletiva (insulfilm) em imóveis residenciais e comerciais.” (fl. 38).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/10/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Alvaro Francisco Stencil, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 38/39).

Em 05/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Alvaro Francisco Stencil como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que deveria indicar profissional legalmente habilitado na área de engenharia eletrônica para ser anotado como responsável técnico da empresa (fl. 16).

Em 12/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 20/24).

Apresentam-se às fls. 25/34 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 14/11/2019 a 10/12/2019.

Apresenta-se à fl. 36 o Relatório de Fiscalização, no qual se destaca a informação do agente fiscal que em diligência à sede da empresa, “constatamos tratar-se de empresa de pequeno porte que atua no segmento da instalação e manutenção de cercas elétricas, alarmes, câmeras de monitoramento e circuitos fechados de TV”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações sobre o pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 40 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 41 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – outubro de 2016 - a interessada teve apenas um técnico de nível médio anotado como responsável técnico, o sócio titular da interessada Técnico em Eletrônica Alvaro Francisco Stencil; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-4005/2009 V2 LUCIANO T. TONETTO COLNAGO - ME
Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Luciano T. Tonetto Colnago - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, Comércio atacadista, importação e exportação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, Comércio atacadista, importação e exportação de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, Comércio atacadista, importação e exportação de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, Comércio atacadista, importação e exportação de equipamentos de informática, Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças, Comércio atacadista, importação e exportação de cosméticos e produtos de perfumaria e Comércio atacadista, importação e exportação de produtos de higiene pessoal.” (fls. 58/59).

Em 28/06/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 41).

Em resposta à notificação citada no parágrafo anterior, a interessada apresentou Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 42/45)

Apresenta-se à fl. 48 Despacho do Chefe da UGI de Presidente Prudente encaminhando o processo à fiscalização para efetuar diligência no endereço da empresa.

Em 31/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 49/50).

Apresentam-se às fls. 51/53 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 54 Informação de agente fiscal do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 55).

O processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse apurado o real objeto social da interessada, tendo em vista haver discrepância nas informações apresentadas (fl. 56). Apresenta-se às fls. 58/59 cópias do documento “Requerimento de Empresário” referente à interessada, no qual consta o objeto social da empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para prosseguimento da análise (fl. 62).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 62, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

PARECER:

-Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66;

-Considerando a abrangência do objeto social da interessada, do qual se destaca a manutenção e reparação de aparelhos, eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamento de irradiação., sem qualquer restrição.

-Considerando que a empresa tem um responsável técnico com registro no CRT como Técnico em Eletrônica.

VOTO:

1) Pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho;

2) A interessada deverá anotar como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica que possua atribuições para desenvolver as atividades descritas nos artigos 8º da Resolução 218/73 do

CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-21202/2000 V2 VALE CELL EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Atividade principal é de serviços e assistência técnica na área de telecomunicações e como atividades secundárias os serviços e assistência técnica na área de informática; Comércio varejista de peças e acessórios na área de telecomunicações e informática e serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.” (fl. 66).

Verifica-se às fls. 66 e 68 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 06/12/2000 e teve como responsáveis técnicos o Tecnólogo em Eletricidade e Técnico em Eletrônica Sérgio Daniel Borges, no período de 06/12/2000 a 04/12/2007; e o Técnico em Eletrônica José Roberto Etchebeur, no período de 01/04/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 26/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica José Roberto Etchebeur como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 49, 50 e 53).

Em 27/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 58 e 64).

Apresenta-se às fls. 59/62 cópia do documento “15ª Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo de: Vale Cell Express Telecomunicações Eireli – EPP”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 67).

Apresenta-se à fl. 69 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 70 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 29 e 30 da Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde 01/04/2015 a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

IV . II - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-3640/2010	<i>RODRIGO A. ESTEVES & CIA LTDA - ME</i>
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa RODRIGO A ESTEVES E CIA LTDA - ME, que em 21/11/2019 solicita a reabilitação do registro e indica como RT o Eng. Eletricista Rafael Barboza Jangelme. A atividade econômica principal é: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, e o objeto social é: Comércio varejista de material elétrico.

De folha 66 consta o contrato com o profissional apresentado (com validade até 15/10/2022).

Conforme resumo de profissional de folha 58, o Eng. Indicado possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, além de constar também formação em Eng. Civil e de Segurança.

De folhas 67 a 69 constam fotos do local.

Conforme Relatório da fiscalização de folha 70 as principais atividades são referentes a comércio varejista de material elétrico/Instalação e manutenção elétrica.

O processo foi encaminhado a CEEE para análise da solicitação de indicação do RT.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - RESOLUÇÃO N.º 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 72, sugerimos o encaminhamento do presente processo à CEEE para deliberação sobre a indicação do RT.

Parecer:

A Resolução 218/73 do Confea, cita o que se segue:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Entendo que o engenheiro eletricista Rafael Barboza Jangelme, Creasp 5062390769, pode ser o responsável técnico da empresa Rodrigo A. Esteves & Cia Ltda – ME limitado as atribuições que lhe confere a Resolução 218/73 do Confea no seu artigo 9º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-5917/2019	CONSÓRCIO JACAREÍ MAIS SEGURA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do registro do Consórcio CONSÓRCIO JACAREÍ MAIS SEGURA, formado pelas empresas Sentran Serviços Especializados de Trânsito e Perkons SA, que tem por RT o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Alexandre Eduardo Peres, que possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 1973.

O Consórcio foi criado para participar da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2018, expediente nº 097/2018 - GL, publicado pela Prefeitura Municipal de Jacareí - SP, doravante designada simplesmente como CONTRATANTE, consórcio este designado como CONSÓRCIO JACAREÍ MAIS SEGURA, que tem por objetivo participar da licitação que tem por objeto: Prestação de serviços de gerenciamento da fiscalização e o monitoramento eletrônico de infrações de trânsito, incluindo condições para fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular, fornecimento de interfaces e aplicativo para o desempenho da função de Talonário eletrônico, fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de rotina do banco de dados armazenado na prefeitura (fornecidos pelo sistema DETRAN/SP-prodesp), compreendendo todo o processamento administrativo das infrações de trânsito municipais”.

Na folha 16 consta que o objeto social do Consórcio é: Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. O CNAE principal é: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica. Consta do processo a Certidão de registro das empresas conveniadas, o processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o registro do Consórcio no CREA SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Alexandre Eduardo Peres,

Voto:

Pelo Registro do CONSÓRCIO JACAREÍ MAIS SEGURA, formado pelas empresas Sentran Serviços Especializados de Trânsito e Perkons SA no âmbito desta Câmara Especializada, e pelo deferimento da anotação do Eletricista - Eletrônica Alexandre Eduardo Peres como um dos responsáveis técnicos da interessada, sem qualquer restrição de atividades na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	PR-204/2020	DOUGLAS AZAMBUJA DA SILVA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Douglas Azambuja da Silva, CREA-SP nº 5069391443, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 06/11/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Anuidade muito alta / Falta de uso e benefícios justificáveis / não exerce a função".

Apresentam-se às fls. 05/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Sense Eletrônica Ltda; Cargo: Vendedor Técnico; Data de Admissão: 05/03/2018.

Apresenta-se à fl. 07 documento "Declaração", datado de 06/01/2020, no qual a empresa empregadora declara que o interessado exerce atualmente a função de Vendedor Técnico, CBO nº 354135; informa a formação requerida para o cargo; e descreve as suas atividades na empresa.

Apresenta-se à fl. 12 informação sobre o CBO 3541-35 – Técnico de vendas.

Apresenta-se à fl. 13 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme consta às fls. 13/16 e 21, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 3361/2020 – UGISUL, datado de 28/02/2020, o interessado foi comunicado "que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho por ocupar cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas" (fl. 18).

O interessado solicitou reexame da decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho e anexou nova Declaração da empresa empregadora (fls. 19/20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto ao pedido de interrupção de registro feito pelo interessado (fl. 21).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 21, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

PARECER:

Considerando que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado, na empresa Sense Eletrônica Ltda., são ou estão relacionadas com áreas da engenharia elétrica;

O profissional interessado, embora enquadrado em cargo/função que, segundo ele, não se faz necessário formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea-sp, no entendimento deste Conselheiro, são atividades afetas ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

VOTO:

Voto pela manutenção do registro do profissional DOUGLAS AZAMBUJA DA SILVA neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	PR-268/2020	<i>RAFAEL CARLOS GIRALDI SEGATTO</i>
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta

Trata o presente processo da solicitação de anotação em carteira do Engenheiro de Produção Rafael Carlos Giraldi Segatto do curso de pós-graduação Lato Sensu – Especialização – Engenharia de Software. Apresentam neste processo:

- Diploma e histórico escolar do interessado referente ao curso Lato Sensu – Especialização – Engenharia de Software, realizado entre fevereiro de 2010 até abril de 2019 totalizando 400 horas na Universidade Nove de Julho (UNINOVE).*
- Registro do profissional no sistema Crea.*

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*
- Considerando a resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016;*
- Considerando a resolução n° 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*
- Que não existe no processo a confirmação da veracidade da documentação apresentada (apenas informações de que tais solicitações*

III – Voto

Que o processo seja devolvido para a UOP de São Caetano do Sul e que a mesma providencie:

- Confirmação da veracidade do diploma e do histórico escolar junto a instituição de ensino.*
- Que seja juntado ao processo o ementário detalhado das disciplinas ou o plano de curso da Pós-Graduação Lato Sensu Especialização – Engenharia de Software, realizado entre fevereiro de 2010 até abril de 2019 totalizando 400 horas na Universidade Nove de Julho (UNINOVE).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	PR-306/2020	ROGÉRIO TSUYOSHI SAKAIZAWA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Rogério Tsuyoshi Sakaizawa, CREA/SP 064177776, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 30/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Estou exercendo cargo que não necessita de registro no CREA".

Apresentam-se às fls. 03/05 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação.

Apresenta-se à fl. 06 a "Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social", na qual consta que desde 01/12/2011 o interessado exerce a função de "ESPEC MASTER SERV TELECOM", CBO 212410.

Apresenta-se à fl. 07 documento da empresa empregadora – CLARO S/A, datado de 31/01/2020, no qual declara que o interessado exerce o cargo de ESPEC MASTER SERV TELECOM, exercendo funções de configuração de circuito e suporte a equipe locais.

Conforme consta às fls. 08/11 e 14, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Apresenta-se à fl. 11 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a descrição referente ao CBO nº 2124-10 – Analista de rede e de comunicação de dados.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro feito pelo interessado (fl. 15).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER:

Considerando que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado, na empresa CLARO S/A são ou estão relacionadas com áreas da engenharia elétrica;

Considerando o CBO 212410 Formação e Experiência

Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-se curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia. podem, também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. a experiência profissional prévia requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos, incluindo o tempo de estágio. em função da inovação tecnológica, a permanência no mercado de trabalho requer atualização contínua dos profissionais.

O profissional interessado, embora enquadrado em cargo/função que, segundo ele, não se faz necessário formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea-sp, no entendimento deste Conselheiro, são atividades afetas ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

VOTO:

Voto pela manutenção do registro do profissional ROGÉRIO TSUYOSHI SAKAIZAWA SILVA neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	PR-361/2020	<i>DOUGLAS LEITE DOS SANTOS</i>
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta

Trata o presente processo da solicitação de revisão das atribuições do Engenheiro de Telecomunicações Douglas Leite do Santos para inclusão do artigo 8º da resolução 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 04 Requerimento de Profissional – RP, através do qual o profissional solicitou no campo observação: “Extensão do artigo 8”.

Apresentam neste processo:

- Diploma e histórico escolar do interessado referente ao curso de Engenharia elétrica modalidade Telecomunicações;

- Diploma e histórico escolar do interessado referente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, realizado entre março de 2017 até novembro de 2019, totalizando 392 horas no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal.

O interessado atualmente possui registro neste conselho com o título de Engenheiro de Telecomunicações e atribuições do artigo 9º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

- Considerando a resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 destacando o trecho abaixo:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”;

III – Voto

Que o processo seja devolvido para a Unidade de Gestão Inspec. de Jundiá (UGI) e que a mesma providencie o apontado na resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 em especial ao artigo 7º:

- Confirmação da veracidade do diploma e do histórico escolar junto a instituição de ensino.

- Uma vez que o interessado solicita extensão de atribuições e a documentação apresentada até o momento contribuem para que seja possível viabilizar tal solicitação, que seja juntado ao processo o projeto pedagógico do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, realizado entre março de 2017 até novembro de 2019, totalizando 392 horas do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal como também a comprovação de regularidade do mesmo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	PR-387/2020	TIAGO CORTEZ
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Tecnólogo em Eletrônica Tiago Cortez, CREA-SP nº 5062807560, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 02/03/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Alteração na área de atuação, para a área de ensino."

Apresentam-se às fls. 03/05 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 04 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: USP – Escola Politécnica Universidade de São Paulo; Cargo: Especialista em Laboratório; Data de Admissão: 20/07/2010. Consta à fl. 05 que o interessado foi transferido para o Instituto Oceanográfico em 21/07/17, ficando o mesmo com todos os seus direitos assegurados e não sofrendo qualquer alteração no seu contrato de trabalho.

Apresenta-se à fl. 06 documento Declaração, datado de 28/07/2020, no qual o empregador declara que o interessado "é Especialista em Laboratório, lotado no Departamento de Oceanografia Física, Química e Geológica do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo. No momento atua principalmente no Laboratório de Simulação e Previsão Numérica Hidrodinâmica (LABSIP), através do desenvolvimento e melhoria de atividades internas do laboratório, dando também apoio às atividades de alunos de graduação e pós-graduação que ali desenvolvem seus projetos. A sua presente atuação não exige o registro em órgão profissional."

Conforme consta às fls. 07/10, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Apresenta-se à fl. 10 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Tecnólogo em Eletrônica com atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, restritas a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro feito pelo interessado (fl. 12).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER:

Considerando que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado, na empresa USP – Escola Politécnica Universidade de São Paulo são ou estão relacionadas com áreas da engenharia elétrica;

O profissional interessado, embora enquadrado em cargo/função que, segundo ele, não se faz necessário formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea-sp, no entendimento deste Conselheiro, são atividades afetas ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

VOTO:

Voto pela manutenção do registro do profissional TIAGO CORTEZ neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	PR-473/2020	LUÍS MANUEL SAVOI
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta

Trata o presente processo de pedido feito pelo interessado para interrupção de seu registro neste conselho. Consta em sua solicitação como justificativa para a interrupção: "Não exerço mais a profissão".

O interessado atua na empresa Connectcom Comer e Serv Ltda no cargo Tec Microinf II, com data de admissão de 04/06/2018.

Apresenta-se a fl.08 declaração da empresa Connectcom, onde a mesma descreve as funções executadas e o grau de escolaridade exigida para o cargo de técnico de Microinf. II.

Apresenta-se a fl.10, despacho do Gerente Regional da 12º Região, no qual indefere o pedido de interrupção de registro, sendo a justificativa que a empresa tem como exigência ao cargo formação de Curso Superior Completo em Ti ou curso afins.

Em 18/09/2020, o interessado aprestou recurso quanto indeferimento de sua solicitação.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

•A declaração fornecida pela empresa, onde é apresentada as atividades exercidas pelo interessado destacando as seguintes funções, entre outras:

o"Verificar condições físicas e elétricas dos locais de instalações dos equipamentos";

o"... subsidiando-os de informações pertinentes a equipamentos e rede de teleinformática";

o"identificar problemas na rede de teleinformática, detectando os defeitos e providenciando manutenção";

o"Confeccionar cabos, extensões e outros condutores, com base nos manuais de instruções, criando meios facilitadores de utilização do equipamento".

•Na declaração fornecida pela empresa, é indicado grau de escolaridade ensino médio complementado por curso(s) na área de TI, em manutenção de Hardware de microcomputadores, microinformática ou rede ou a possibilidade de ensino superior completo.

•Considerando que o interessado não possui curso técnico, no entanto, uma vez graduado como engenheiro pode ocupar tal posição e responder por tais atividades técnicas ao exercer a engenharia;

•Recurso apresentado pelo interessado, onde o mesmo destaca que a justificativa pelo indeferimento não é plausível (empregador solicitar ensino superior completo)

Em função da análise da documentação apresentada, é possível concluir que é procedente o recurso apresentado pelo interessado ao dizer que não é válida a justificativa apresentado até então para o indeferimento de sua solicitação. Não pode o CREA indeferir tal solicitação apenas com a justificativa do empregador solicitar ensino superior completo, uma vez que não cabe ao CREA a fiscalização de qualquer atuação profissional dos formados nos cursos de tecnologia e engenharia. Cabe ao CREA a fiscalização das atividades (exercício profissional) das áreas técnicas de tecnologia e engenharia e pelos profissionais que executam tais atividades.

No entanto, conforme já explanado, cabe o CREA a fiscalização das atividades das áreas de tecnologia e engenharia. Na declaração fornecida pela empresa, quando a mesma indica que o profissional contratado atuara com manutenção de equipamentos e também na manutenção de redes de teleinformática (ou seja rede de computadores, rede de telecomunicação entre outras denominações), tais atividades, independente dos requisitos de formação para contratação por parte da empresa (profissionais das áreas de sistema de informação ou software não possuem habilitação para atuar com hardware), só podem ser realizadas por profissionais devidamente qualificados, seja por curso técnico (exemplo: eletrônica ou telecomunicação), tecnólogo (exemplo: rede de computadores) e naturalmente engenharia (exemplo: com artigo 9º da resolução 218, uma vez que possui formação mais ampla quando comparado ao técnico ou tecnólogo).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Sendo as atividades descritas como atividades específicas e reservadas exclusivamente a profissionais qualificados para tais atividades (técnico, tecnólogos e engenheiros), cabe a fiscalização do profissional pelo conselho profissional regulamentado por lei para tal.

III – Voto

Pelo indeferimento à interrupção de registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	PR-510/2020	ADRIANO APARECIDO DA SILVA
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de “MBA em gestão de projetos com ênfase em práticas do PMI/PMBOOK (Project Management Body of Knowledge)”, turma de 2018 emitido pelo Centro Universitário Max Plank concluído em 23 de outubro de 2019 pelo profissional Eng. Eletricista- Eletrônica Adriano Aparecido da Silva, CREA: 5069627876 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, sem responsabilidades técnicas ativas.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Carteira de Registro do Profissional no sistema CONFEA/CREA (fls 04);
 - Certificado de conclusão da Pós-Graduação datado de 17 de fevereiro de 2020 (fls 05);
 - Histórico escolar com as disciplinas cursadas e aproveitadas no total de 430 horas (fls 05);
 - Empreendedorismo e inovação (24 horas);
 - Estratégia Empresarial (24 horas);
 - Gerenciamento da Integração, Escopo e Cronograma (36 horas);
 - Gerenciamento de Qualidade e Riscos (24 horas);
 - Gerenciamento das comunicações e Partes Interessadas (20 horas);
 - Tópicos Emergentes em Gestão Empresarial (36 horas);
 - Gerenciamento das Aquisições, Recursos e Custos (36 horas);
 - Gestão da Produção e Operação (24 horas);
 - Gestão de Finanças Corporativas (24 horas);
 - Gestão de Pessoas e Habilidades Gerenciais (24 horas);
 - Marketing Estratégico (24 horas);
 - Metodologia Científica (44 horas);
 - Prática de Pesquisa (20 horas);
 - Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso (40 horas).
- Confirmação de autenticidade do certificado e conclusão pela instituição de ensino (fls 10);
- A instituição de ensino está cadastrada no CREA SP porém o curso de Pós-Graduação PMI/PMBOOK é voltado à Administração, não tendo registro no sistema. (fls 09).

Parecer:

Considerando a Resolução 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

III – alteração de dados cadastrais; e

IV – comunicação de falecimento do profissional.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Resolução n° 1073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV

habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Voto:

Voto pela anotação em carteira do curso de Pós-Graduação em “MBA em gestão de projetos com ênfase em práticas do PMI/PMBOOK” fornecido pelo Centro Universitário Max Planck, destacando que o curso voltado para área administrativa e as disciplinas cursadas não aumentam as atribuições profissionais, ou seja, não estendem para outras áreas de atuação técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	PR-516/2020	VINICIUS CAMARGO ASSIS GONÇALVES
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “MBA em Gerenciamento de Projetos”, emitido pela Fundação Getúlio Vargas concluído em 19 de abril de 2013 pelo profissional Eng. de Telecomunicações Vinicius Camargo Assis Gonçalves, CREA: 5062534035 com atribuição do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, sem responsabilidades técnicas ativas.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Certificado de conclusão da Pós-Graduação datado de 13 de agosto de 2013 (fls 03);
- Histórico escolar com as disciplinas cursadas e aproveitadas no total de 432 horas (fls 04);
- Comunicação Interpessoal (12 horas);
- Contabilidade Financeira (24 horas);
- Estratégia de Empresas (24 horas);
- Gerenciamento de Projetos (24 horas);
- Práticas de Integração em Projetos (36 horas);
- Matemática Financeira (24 horas);
- Gerenciamento de Escopo em Projetos (24 horas);
- Arquitetura Organizacional (24 horas);
- Gerenciamento de Tempo em Projetos (24 horas);
- Gerenciamento de Qualidade em Projetos (12 horas);
- Gerenciamento de Riscos em Projetos (24 horas);
- Gerenciamento de Custos em Projetos (12 horas);
- Gerenciamento de Comunicação em Projetos (12 horas);
- Gerenciamento de Aquisições em Projetos (24 horas);
- Gerenciamento de Pessoas em Projetos (12 horas);
- Negociação e Administração de Conflitos (24 horas);
- Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (36 horas);
- Processo Decisório Estratégico (36 horas);
- Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso.

-Confirmação de autenticidade do certificado e conclusão pela instituição de ensino (fls 10);

Parecer:

Considerando a Resolução 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com legislação educacional em vigor;

III – alteração de dados cadastrais; e

IV – comunicação de falecimento do profissional.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular Brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Resolução nº 1073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV

habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Voto:

Voto pela da anotação em carteira do curso de Pós-Graduação em “MBA em Gerenciamento de Projetos” fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, destacando que o curso é voltado para área administrativa e as disciplinas cursadas não aumentam as atribuições profissionais, ou seja, não estendem para outras áreas de atuação técnica.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	PR-553/2020 ANA PAULA VOLU DIAS
	Relator EDSON LUIZ MARTELLI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheira de Telecomunicações : Ana Paula Volu Dias, registrado neste Conselho sob nº 50607851171 desde 20.10.2005 com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

I CONSIDERAÇÕES E PARECER**I-1 CONSIDERAÇÕES**

Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Interessada (FI 12), encontra-se registrada como “ADMINISTRADORA DE CONTRATOS”, com CBO 2521-05 pela Empresa IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S. A..

Considerando que a descrição do CBO 2124-10 é ADMINISTRADOR

Considerando que a empresa IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS fez uma declaração, onde consta cargo atual, as atividades ocupadas pela mesma e formação exigida.

Considerando a Lei 5.194/66, Resolução 1.007/03 do CONFEA e a Instrução 2560/13 do CREA-SP

I -2 PARECER

Defiro a interrupção de registro profissional da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	PR-562/2020	NAIME ASSAF ANDERE
	Relator	EDSON LUIZ MARTELLI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica: NAIME ASSAF ANDERE, registrado neste Conselho sob nº 5069139396 desde 03.09.2013 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "Não utilização do título com valor anual muito caro" (fl. 02).

De folhas 05 a 07, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa C&D Brasil Ltda, no cargo: Analista de IPC II.

De folha 10 consta declaração do empregador informando que o profissional trabalha na função de Analista de Sistemas de Engenharia.

De folha 12 consta declaração do empregador com as seguintes atividades e capacitação técnica:

- Responsável pela avaliação, realização ou acompanhamento de testes e validação de hardwares e softwares de Engenharia (CAD e PLM); participar nas decisões quanto a aquisição de novas soluções de engenharia relacionadas a softwares e hardwares; elaborar materiais, aplicar treinamentos ou prestar suporte técnico aos usuários locais ou remotos para todas as plantas do grupo; bem como contribuir para a melhoria dos processos de trabalho e gerenciamento dos dados e automação de tarefas repetitivas;

- Formação: Técnico em Informática. Desejável: Formação superior em Ciências da Computação ou Engenharia;

- Cursos relacionados a softwares de Engenharia (CAD e PLM);

- Inglês avançado;

- Experiência mínima de 5 a 6 anos em cargos equivalentes;

- Pacote office nível usuário.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;."



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III – Considerações e Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

III-1 Considerações

Considerando a declaração da Empresa SAFRAN CABIN BRAZIL LTDA sobre as atividades do interessado(FI 12 do processo 562/2020).

Considerando a declaração da Empresa SAFRAN CABIN BRAZIL LTDA sobre capacitação técnica do interessado(FI 12 do processo 562/2020) .

Considerando a Lei 5.194/66 e a Resolução 1.007/03 do CONFEA .

III- 2 Parecer

Indefero o pedido de interrupção de registro profissional do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	PR-568/2020	GUSTAVO MAURICIO DE OLIVEIRA
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação: GUSTAVO MAURICIO DE OLIVEIRA, registrado neste Conselho sob nº 5063158313 desde 06.02.2012 com atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não estar exercendo a profissão de Engenheiro Registrado” (fl. 02).

De folhas 06 e 07 consta cópia da CTPS do profissional, tendo como último registro na função de desenhista projetista, e de folha 09 consta CBO 3182-05 referente a função do mesmo.

De folha 17 consta declaração de atividade da Empresa Infocopyvin Informática Ltda, onde se informa que a empresa não possui registro no CREA-SP e que as atividades desempenhadas são: elaborar desenhos a partir de conjuntos definidos, elaborar lista de materiais, trabalhar em grupo, auxiliar levantamentos em campo, manusear instrumentos de medição.

De folhas 11 consta indeferimento pala unidade, e de folha 19, encaminhamento à CEEE.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER:

_ considerando que o requerente utiliza do conhecimento técnico adquirido em sua formação acadêmica para o desenvolvimento de seu trabalho.

_ considerando a declaração da empresa, informando as atividades desenvolvidas no cargo desempenhado.

_ considerando que as atividades descritas no CBO nº 318205 em seu sumário: Executam desenhos, projeções, e corte utilizando meios manuais e eletrônicos e preparam diagramas detalhados de máquina e peças e de projetos navais e aeronáuticos, ..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

VOTO:

Voto pelo indeferimento de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Gustavo Mauricio de Oliveira.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

44	PR-893/2019	WGLASTONIO LEITE DE SOUZA
	Relator	EDSON LUIZ MARTELLI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: WGLASTONIO LEITE DE SOUZA, registrado neste Conselho sob nº 5060791190 desde 10/03/1998 com atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não utiliza o registro” (fl. 02).

De folhas 04 e 05, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa Huawei Serviços do Brasil LTDA no cargo Especialista de O&M I, CBO 212410.

Não consta declaração do empregador com atividades, consta que foi encaminhado ofício a empresa que não se manifestou.

De folha 12 consta declaração do profissional.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

III – Considerações e Parecer

III-1 Considerações

Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Interessado (FI 12), encontra-se registrado como Especialista de “O&M”, com CBO 2124-10 pela Empresa HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

Considerando que a descrição do CBO 2124-10 é a seguinte:

Analista de comunicação, Analista de infraestrutura, Analista de Rede, Analista de Telecomunicação. Projetam soluções de tecnologia da informação, identificando a necessidade do cliente e desenhando diagramas de arquitetura. Desenvolvem e implantam sistemas tecnologia da informação, dimensionando requisitos e funcionalidades dos sistemas. Elaboram planejamento e execução de testes dos sistemas e prestam suporte técnico aos clientes.

Para o exercício dessa ocupação é necessário requer curso superior completo, nível de bacharelado/tecnologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Considerando a Lei 5.194/66 e a Resolução 1.007/03 do CONFEA.

III- 2 Parecer

Indefiro o pedido do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	PR-8586/2017	MAURICIO HENRIQUE ZEQUIM
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**HISTÓRICO**• **Ementa:**

Trata-se de processo que retorna a esta Câmara Especializada após a Decisão CEEE/SP nº 187/2020, de 18/02/2020 (fl. 28) ter aprovado por unanimidade o pedido de vista solicitado por este Conselheiro; o processo ter sido pautado na reunião de 25/09/2020 e aprovado por unanimidade o Parecer deste Conselheiro Vistor (fls. 29 a 31), na ocasião, por unanimidade conforme a Decisão CEEE/SP nº 195/2020, de 31/10/2020 (fls. 32 a 36) que determinou, por unanimidade, à UGI-Campinas:

“Por efetuar diligência na Empresa ROBERT BOSCH LTDA. registrada neste Conselho sob o nº 149397, para verificação se há quadro técnico sob a gerência do Engenheiro de Telecomunicações Maurício Henrique Zequim, as exigências ou pré-requisitos necessários para exercer o cargo e detalhar quais as funções de “Chefe da Qualidade”, conforme prevê o Artigo 8º da Instrução 2560/2013 do CREA-SP”.(fl. 36) (destaque e grifos do Relator)

“Após a diligência o processo deve ser enviado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise e decisão.”(fl. 36)

À fl. 37 consta a NOTIFICAÇÃO nº 370/2021 – os 3472/2021 – UGICAMPINAS, sobre este processo “PR – Cancelamento de Registro”, endereçada à Empresa Robert Bosch Ltda, CNPJ 45.990.181/0001-89, que foi entregue por correio eletrônico, “e-mail”, sem data impressa, ao Setor de Recursos Humanos da Empresa, “a/c. da Sra. Alessandra Leite”. À fl. 38 está a resposta da Sra. Alessandra Leite, pela Empresa, datada de 26/02/2021 que tem como anexo o expediente interno (fls. 39 e 40).

Na fl. 40 a Sra. Alessandra Leite afirma que o profissional “é colaborador desta empresa”... Com a seguinte “Descrição de Atividade: Gerenciar as atividades de segurança de qualidade, assegurando, de mane ira rápida e objetiva, que os nossos produtos/processos ou peças/matérias- prima adquiridas de terceiros, tenham garantia de qualidade, implementando sistemas e técnicas de auditoria e metrologia eficazes e administrando seus recursos”. (destaque e grifos do Relator)

À fl. 41 consta a informação do Agente Fiscal da UGI-Campinas que no cumprimento de seu trabalho se dirigiu por diversas vezes, em várias tentativas, para ser recebido pela Empresa e não logrou êxito. Após as insistências a segurança patrimonial terceirizada forneceu o contato das Sra. Alessandra Leite, do setor de Recursos Humanos. Depois de outras tantas tentativas conseguiu ser atendido por telefone. Foi lhe fornecido, então, o endereço eletrônico de e-mail: hrservice@bosch.com. A resposta à notificação do CREA-SP (fl.40) foi parcial e não menciona se há quadro técnico sob a gerência do interessado e quais as exigências ou pré-requisitos necessários para ocupar o cargo...

No verso da fl. 41 consta o despacho da Chefia da UGI Campinas que retorna o processo para desta Câmara Especializada para continuidade da análise.

• **Transcrição do “Histórico” do Parecer do Conselheiro Vistor:**

Este processo foi encaminhado pela UGI- CAMPINAS a partir do protocolo nº 118312, de 22/08/2017, de fl. 02, pelo qual o profissional Engenheiro de Telecomunicações MAURÍCIO HENRIQUE ZEQUIM, CREA-SP nº 506900053-8 anexa “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP” de fl. 2 e 2v. e anexos de fls. 3 a 6. Na fl. 3 consta cópia da fl. 12 de sua Carteira de Trabalho onde consta sua admissão na Empresa Robert Bosch Limitada, em 13/09/2010, no cargo “Planejador Tec. Segurança Qualidade Jr” (não consta o número do código brasileiro de ocupações - CBO). Às fls. 04 e 05 constam as “alterações de salário/cargo”, “Anotações de Férias” e “Contribuição Sindical”. De 01/04/2013 a 31/07/2017 ocupou o cargo de Eng. Qual. Fornecedores Sr. por “alteração de cargo”; de 01/09/2017 até a data da solicitação passou a Ch. Qualidade, “por promoção”. As contribuições sindicais do profissional de 2010 a 2016 foram

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

para o Sindicato dos Engenheiros e, em 2017, para o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas.

À fl. 06 consta a pesquisa “Resumo Profissional” do interessado que informa ter sido registrado em 20/02/2013, pouco mais de 1 (um) mês passou a ser aproveitado como engenheiro na referida Empresa (fl. 04). As pesquisas: de Responsabilidade Técnica Ativa (fl. 06v.) mostra que o Interessado não possui responsabilidade técnica e a de ART consta não haver emissão ou pendências (fl. 07). O profissional está regularmente em dia para com o Conselho.

À fl. 08 consta o Ofício despacho nº 11.083/2017 – UGICAMPINAS, de 06/09/2017 pelo qual a Regional informa o Interessado do indeferimento de seu pedido.

À fl. 09 e 10 consta novo protocolo e o recurso do Interessado que anexa carta da Empresa à fl. 11 que, em seu título e primeiro parágrafo declara que “referente não exigência de registro ativo no CREA para exercer a função profissional de Chefe da Qualidade”.

Às fl. 13 a 15v. constam pesquisas sobre o Interessado que ratificam sua regularidade com o sistema, sem processos de fiscalização ou ART ativas em seu nome.

À fl. 16 consta Informação sobre o processo e o encaminhamento, pela chefia da UGI, para manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

À fl. 17, não numerada consta o resumo, de 04/05/2018, da Empresa ROBERT BOSCH LTDA. no CREA-SP sob nº 149397. Nada há de relevante, apenas que até a data a anuidade estava em débito.

Às fls. 18 a 19v. consta o Informação, de 04/05/2018, conforme Ato Administrativo nº 23 do CREA-SP.

À fl. 20 consta a designação de Conselheiro Relator, de 24/04/2019.

À fl. 21 a 25 consta o Parecer do Conselheiro relator que conclui pelo deferimento do pedido de cancelamento (interrupção) de registro, “conforme os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1007/3, do CONFEA”.

À fl. 27, não numerada, a Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, de acordo com o artigo nº 77 do Regimento do CREA-SP defere pedido de vista aos autos a Conselheiro.

PARECER

O CREA-SP empenhou-se na busca das informações necessárias para a análise do pleito do interessado com base na legislação profissional encabeçada pela Lei 5.194/1966, conforme dispõe o inciso “II” do artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003 e o Artigo 8º da Instrução 2560/2013 do CREA-SP, isto é, neste caso envidou sobre-esforços para “verificação se há quadro técnico sob a gerência do Engenheiro de Telecomunicações Maurício Henrique Zequim, as exigências ou pré-requisitos necessários para exercer o cargo e detalhar quais as funções de “Chefe da Qualidade”.

As informações não vieram de forma objetiva, porém, as menções dos substantivos “auditoria da qualidade” e “metrologia” permitem esclarecer o vínculo. Cumpre observar que “Metrologia” é uma ciência fortemente ligada à Física e a Engenharia; “trata das medições das grandezas físicas; dos sistemas de unidades; dos instrumentos de medida; de metodologias, métodos e técnicas operatórias”. (fonte: dicionário Porto Editora). É de origem grega onde “métron” significa “medida” e “logus” é “estudo”.

Por outro lado, as informações solicitadas pela CEEE-SP são de fácil fornecimento pelos RH das empresas, porém, não foram fornecidas para a análise de acordo com o que estabelece a Instrução 2560/2013, seguida pela Estrutura Auxiliar deste Conselho, e a Resolução Confea nº 1.007/2003. Há que se destacar que o interessado foi admitido na Empresa no cargo de Planejador Téc. Segurança da Qualidade Jr, em 13/09/2010 (f.03); que foi alterado, em 01/04/2013, para Engenheiro da Qualidade de Fornecedores Pleno (fl. 04); em 01/09/2016 passou a Engenheiro da Qualidade de Fornecedores Sênior; e em 01/08/2017 passou a “Chefe da Qualidade”. (Fl. 04). Do exposto, embora fosse solicitado informações técnicas de recursos humanos, dos autos, o profissional foi admitido no cargo com a formação “Engenheiro de Telecomunicações”. Na evolução profissional na mesma Empresa, o interessado chegou ao topo da área de Qualidade da Empresa, inclusive seu título inicial foi alterado e passou a de “Planejador Téc. Segurança da Qualidade Jr” para “Engenheiro da Qualidade de Fornecedores Pleno”, daí para “Engenheiro da Qualidade de Fornecedores Sênior” para em seguida ser promovido a “Chefe da Qualidade”, isto é, no topo. Portanto, a própria evolução do profissional na Empresa mostra que há, sim, “profissionais ou quadro técnico sob sua gerência”! Esta característica da Área da Qualidade na empresa basta para avaliar o caso. Mas, ainda há a resposta a outra pergunta que não foi dada e que também pode ser obtida pela a leitura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

atenta dos autos: "Auditoria da Qualidade", que é buscar a essência tecnológica para obter qualidade dos processos e produtos por meio de aprimoramentos das atividades da Engenharia ou Engenharia da Qualidade.

VOTO

Com suporte nos Art. 7º e 46 da Lei 5.194/1966 e no inciso II do Art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003, VOTO POR INDEFERIR a solicitação de cancelamento de registro profissional, neste Conselho, do Engenheiro de Telecomunicações Maurício Henrique Zequim, CREA nº 5069000538, que, como advém dos autos, exerce função/cargo na Empresa ROBERT BOSH LTDA. registrada neste Conselho sob o nº 149397 e tem profissionais da área tecnológica sob sua gerência. Por derradeiro, cabe destacar o excelente trabalho da UGI-Campinas que proporcionou todas as oportunidades e facilidades para que as exigências ou pré-requisitos, necessários para referendar ou deferir o pedido fossem satisfeitas pelo profissional e pela Empresa, conforme prevê o Artigo 8º da Instrução 2560/2013 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

V . II - REGISTRO DEFINITIVO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-512/2020	JOSÉ RENATO BUZANELLO
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta

Trata-se de processo cujo interessado requer registro no CREA/SP, em virtude de haver completado o Curso de Tecnólogo em Redes de Computador, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Para isto, o interessado apresenta a documentação necessária a este conselho. No entanto, apesar de existir o cadastro da instituição de ensino, não existe o cadastro do curso. Na folha 12, é indicado que a PUC Campinas tem sido oficiada desde o ano de 2016 (com sucessivas reiteraões) quanto a necessidade de cadastro do referido curso. A PUC Campinas confirmar a autenticidade do diploma do interessado.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” sob o código 122-14-00;
- Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências;
- Grade curricular contida no histórico acadêmico apresentado pelo solicitante;
- A necessidade de não prejudicar a solicitação feita pelo profissional, uma vez que o mesmo não responde pelas ações das Universidade.

III – Voto

Que as seguintes providencias sejam adotadas:

- 1) Que seja concedido ao interessado provisoriamente as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 da Resolução 473/02 do CONFEA).
- 2) Que seja instaurado em processo específico, diligência a Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Que seja identificado junto a mesma, todos os cursos relativos as profissões fiscalizadas por este conselho. A Universidade deverá informar quais cursos ainda estão ativos (que possuem alunos/turmas em vigência) e quais não estão mais ativos (informando as datas de encerramento dos cursos), como também dever ser feita a verificação do cadastro destes cursos junto ao Crea SP.

3) Esclarecimento do departamento jurídico do CREA, para que posicione a câmara quanto aos aspectos legais do não cadastramento de um curso junto a este conselho (histórico de situação semelhante, ações que podem ser tomadas e consequências a Universidade).

4) Que seja novamente notificada oficialmente a Pontifícia Universidade Católica de Campinas quanto a necessidade de registro do curso neste conselho, informando a Universidade que a mesma está prejudicando o exercício legal profissional de seu aluno, solicitando assim que a mesma se pronuncie em um prazo de 5 dias úteis quanto ao cadastro do referido curso.

5) Que quando oportuno, que sejam encaminhados em conjunto para o relator original do processo em questão os documentos indicados abaixo, para consolidação das ações a serem tomadas por parte desta câmara:

• Este processo, PR- 000512;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

- O processo específico solicitado no item 2 deste voto junto com o parecer jurídico solicitado no item 3;
 - Eventual processo de ordem C referente ao cadastro do curso em questão (considerando que a Universidade atenda em prazo adequado a solicitação de cadastro do curso solicitado no item 4 deste voto).
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	SF-110/2020	JUVENTINO RODRIGUES VALENTE
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia apresentada pela Sr. Eliana Alves A. Gonçalves, em desfavor do Engenheiro Eletricista Juventino Rodrigues Valente, onde em sua denúncia a mesma alega que o mesmo “executou serviços no Condomínio Edifício Patrícia Augusta, sem notas fiscais e com registro inativo perante ao CREA-SP”.

A mesma apresenta recibos de pagamento da empresa: INTERPAR – Sistemas de Teledistribuição, fls. 05 a 09, em nome do Engenheiro Elétrico Juventino Rodrigues Valente, para diversos serviços no Condomínio Edifício Patrícia Augusta, na área de elétrica.

Em consulta ao CREANET, fl. 10, consta que o profissional está com seu registro cancelado por artigo 64 da Lei 5.194/66. CREA: 0641729820/D.

De folhas 13 a 18 constam levantamentos, Ficha Cadastral Completa na JUCESP e Cartão de CNPJ, sobre a empresa INTERPAR – Sistemas de Teledistribuição, em nome de Maria Celeste Rodrigues Valente, cujo CNAE principal é: 47.80-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, e o objeto social é: comércio varejista de materiais de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos, vidros espelhos e vitrais, tintas e madeiras.

A denunciante foi comunicada e o denunciado foi notificado, sendo que este não se manifestou.

Em 10.06.2020, fl. 27, a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e direcionamentos.

Parecer:

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal n.º 5.194/99, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 – da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos;

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Considerando que o profissional Engenheiro Eletricista Juventino Rodrigues Valente está com seu registro cancelado por artigo 64 da Lei 5.194/66, desde 30/06/1998.

Considerando os recibos de pagamento de folhas 05 a 09, em nome do Engenheiro Elétrico Juventino Rodrigues Valente, para diversos serviços no Condomínio Edifício Patrícia Augusta, na área de elétrica.

Considerando o Engenheiro Eletricista Juventino Rodrigues Valente, mesmo tendo sido notificado em 11/02/2020 e 08/04/2020, conforme Avisos de Recebimento em fls.23 e 26 sobre a denúncia, a abertura do processo e o prazo de 10 dias para apresentar manifestação acerca da denúncia, não tenha apresentado defesa.

Considerando que não consta Relatório de Fiscalização realizado na empresa INTERPAR – Sistemas de Teledistribuição.

Voto:

1 - Pelo que foi exposto e baseado o artigo 64º da 5.194/66 (Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão), na alínea “d” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;) e na alínea “c” do artigo 71º da Lei 5.194/66 (As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: c multa), voto para que o Engenheiro Eletricista Juventino Rodrigues Valente, seja multado por exercício ilegal da profissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

2 – Para que seja realizada uma fiscalização na empresa INTERPAR – Sistemas de Teledistribuição, afim de se constatar sobre a realização de serviços na área de engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-171/2020	FERNANDO LAMAS GRANERO
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Trata o seguinte processo de denúncia apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Comarca de Jundiaí contra o Engenheiro Eletricista Fernando Lamas Granero, referente a conduta irregular praticada pelo mesmo por não entregar Laudo Técnico no prazo estipulado.

A fl. 2, apresenta memorando nº013/2020 do SUPJUR, acusando o recebimento de Ofício da Justiça do Estado de São Paulo, para que se pune o Profissional Engenheiro eletricista Fernando Lamas Granero, por não ter cumprido dentro do prazo estipulado a elaboração de um Laudo pericial.

As fls. 3 e 4, apresenta-se ofício, onde o Tribunal destituiu o profissional e penalizando com uma multa de 5% do valor da causa.

A fl. 6, apresenta o Resumo Profissional onde o Engenheiro Eletricista Fernando Lamas Granero, tem atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 e está em dia com a anuidade do CreaSP.

A fl. 10, A unidade do Crea de Jundiaí encaminhou um ofício no dia 10/02/2020 ao Tribunal de Justiça, informando da abertura de um processo administrativo e que está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA/SP, de acordo com a legislação vigente.

A fl. 11, A unidade do Crea de Jundiaí encaminhou um ofício no dia 10/02/2020 o Ofício 027/2020, ao profissional para a manifestação formal a respeito da denúncia do Tribunal de Justiça que foi protocolada neste conselho.

A fl. 18, apresenta-se despacho do chefe da UGI de Americana, que o profissional não ter se manifestado com relação ao ofício 027/2020, e o encaminhamento para à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução nº1008/84 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(.....)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – Anexo da Resolução nº1004 de 27 de junho de 2003. Da qual destacamos:

CAPÍTULO III**DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I - Instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - Qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV - Pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

PARECER:

- _ considerando que o Tribunal de Justiça ter trocado de perito.*
- _ considerando o profissional ter recebido uma penalização do Tribunal de Justiça, com uma multa de 5% do valor da causa.*
- _ considerando a dificuldade da Unidade do Crea de Jundiaí, para que se tenha uma posição do profissional,*
- _ considerando a dificuldade de avaliar o verdadeiro motivo referente a conduta irregular praticada pelo mesmo por não entregar Laudo Técnico no prazo estipulado.*

VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo de denúncia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	SF-956/2018 V2 BRUNO RODRIGUES GAMA
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise de denúncia do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama quanto a supostas irregularidades na emissão da ART n.º 92221220120109247 e suas vinculadas que geraram a CAT n.º 2620130001528.

Histórico:

Trata o presente processo de denúncia das empresas Seteh Engenharia Ltda. e B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda., protocolizada sob nº 68582 em 11/05/2018, conforme fls. 02 a 09 e anexos de fls. 10 a 35, as quais apresentam documentos alegando a partir de seu item 17, entre outros:

“... as ART’s que embasaram o atestado técnico, emitido pela Diretoria Técnica da Telebrás também são idôneas”;

“... o impetrante, de modo ilegal e reprovável, transformou atividades de simples fornecimento de equipamentos de comunicação em atividades completamente distinta e muito mais ampla, que seja: manutenção da planta operacional da estatal”;

“... as ART’s, constantes do atestado técnico, não dão suporte à atividade de manutenção e, sim, o fornecimento de equipamentos de telecomunicações”;

“... não tendo jamais registrado suas atividades junto aos CREA’s regionais pelos serviços de engenharia prestados pela empresa PADTEC S/A em 23 estados da federação, o que por sinal, motivou a atuação fiscal por partes das entidades autárquicas “CREA’s Regionais” por todo o País (prejuízos de mais de R\$ 7 milhões ao sistema CONFEA/CREA”.

Por tratar-se de múltiplas denúncias num mesmo documento, pois além de denunciar possíveis irregularidades nas ART’s, que geraram a CAT 2620130001528, denunciam irregularidade na emissão da CAT e eventual falta de ética do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama, conforme fls. 260 a 267 do processo A-174/2013, cópias às fls. 36 a 43 deste, motivo pelo qual foi decidido por esta SUPFIS tratar os dois assuntos em processos separados, porém paralelos, observando-se que para o presente processo, deve-se ater ao disposto no Art. 26 da Resolução 1025/2009 do Confea:

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de nulidade da ART.

As ART’s a que se referem as denunciantes estão das fls. 534 a 540: ART 92221220120109247 retificada pela ART 92221220130165661, complementada com aditivos pelas ART’s 92221220130165912 (1º termo aditivo), 92221220130166190 (2º termo aditivo), 92221220130166342 (3º termo aditivo), 92221220130166415 (4º termo aditivo) e finalmente retificada novamente pela ART 92221220130168243, compreendendo o registro das seguintes atividades:

Orientação, Monitoramento, Redes de Sistemas, Ópticos referentes a “Fornecimento de sistema de telecomunicação óptico DWDM, abrangendo os Estados do Piauí, Ceará, Bahia, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão, Goiás, Tocantins, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Não obstante a denúncia das interessadas mencionarem a falta de ART em outras unidades da federação, consideramos importante salientar que, por se tratar de um único contrato cujos serviços são executados em vários estados, o artigo 42 da Resolução 1025/2009 do CONFEA prevê:

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Crea’s

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Crea’s deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Crea’s onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

O profissional foi notificado através do ofício 1634/2018 UFR/DOP/SUPFIS fls. 46 e 47 para se manifestar em face da denúncia, tendo apresentado defesa prévia conforme documentos de fls. 49 a 58, bem como, anexando documentos comprobatórios, fls. 129 à 533, sobre sua efetiva participação na obra/serviço objeto das citadas ART's.

Em fl. 543 temos carta do superintendente jurídico com o entendimento de que o processo deve ser encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, tendo em vista que é de referido órgão a competência deliberativa. Cabe à Câmara, caso entender pertinente, encaminhar os autos à Superintendência Jurídica com os questionamentos que considerar cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

de obra e serviço técnico;
de obra e serviço técnico;
técnica e especializada;
de trabalho técnico;
de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
de instalação, montagem e reparo;
manutenção de equipamento e instalação;
desenho técnico.

Atividade 12 - Fiscalização
Atividade 13 - Produção
Atividade 14 - Condução
Atividade 15 - Condução
Atividade 16 - Execução
Atividade 17 - Operação e
Atividade 18 - Execução de

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando o acolhimento da defesa prévia apresentada pelo interessado em 03/08/2018, fls. 49 a 306 no V1 e de 307 a 533 no V2, em atenção ao ofício 1634/2018 UFR/DOP/SUPFIS, fls. 46 e 47, no que tange sobre a sua efetiva participação na obra/serviço objeto das citadas ART's.

Considerando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa PADTEC S/A, registrada neste conselho desde 07/03/2002, fls. 113 e 114, emitida pelo CREA-SP em 02/08/2018, onde constam: Objetivo Social: Industrialização, comercialização, importação e exportação de materiais, componentes, produtos eletrônicos de comunicações, de informática e de sistemas de software, bem como a prestação de serviços de engenharia, consultoria, desenvolvimento, treinamento, integração, locação, operação e manutenção de infraestrutura, equipamentos, materiais, redes e sistemas, e outros serviços relacionados. Responsável Técnico: Bruno Rodrigues Gama, Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando o Contrato Administrativo n.º 21/2010, Fls. 77 a 93, entre a Telecomunicações Brasileiras - TELEBRÁS S/A e PADTEC S/A, Cláusula 1ª Contratação, mediante registro de preços, de solução baseada na tecnologia DWDM (Dense Wavelength Division Multiplexing), para compor a rede nacional de telecomunicações, incluindo o fornecimento de equipamentos DWDM, com garantia e assistência técnica, plataforma de gerência, instalação, treinamento e operação inicial de acordo com as especificações e quantidades estimadas no Termo de Referência, Anexo I do edital do pregão para registro de preços n.º 03/2010-TB, nos termos e condições previstas neste instrumento, no edital supramencionado e seus anexos.

Considerando a ART inicial n.º ART 92221220120109247, fl. 115, datada de 06/02/2012 e registrada em 05/04/2012, do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama, contratante TELEBRÁS S/A, endereço da obra/serviço em mais de uma unidade da Federação, natureza A2015 (Sistemas de Telecomunicações) e atividades técnicas 24 (Execução de Instalação), 28 (Instalação de Equipamento), 32 (Montagem) e 33 (Manutenção). Descrição do serviço executado sob sua responsabilidade ou cargo/função: Fornecimento de sistema de telecomunicações óptico DWDM, abrangendo os estados do Piauí, Ceará, Bahia, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão, Goiás, Tocantins, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Considerando que a ART inicial n.º 92221220120109247 foi retificada pela ART n.º 92221220130165661 (registrada em 18/02/13) e complementada com aditivos pelas ART's: n.º 92221220130165912 (1º termo aditivo, depois substituída pela ART n.º 92221220130168448), n.º 92221220130166190 (2º termo aditivo), n.º 92221220130166342 (3º termo aditivo, depois substituída pela ART n.º 92221220130168580), n.º 92221220130166415 (4º termo aditivo), todas registradas em 18/02/13, e finalmente retificada novamente pela ART 92221220130168243, registrada em 19/02/13, fls. 118 a 128, compreendendo o registro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

*Atividade Técnica: Orientação, Monitoramento, Redes de Sistemas, Ópticos.**Dados da Obra ou serviço: Rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros, Km 118,5 – CPQD Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Campinas – SP, Fazenda Pau D'Alho, CEP: 13086-902.**Observações:**Prazo 42 meses – MONIT REM DE O&M (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO) INICIADO EM DEZ DE 2011 COM 600 ELEMENTOS DE REDE.**Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, e verificado que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado e que a documentação atende aos artigos: 10º e 42º dispostos na resolução n.º 1025/2009 do Confea, dos quais destaco:**Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:**I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:**a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou**b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.**II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:**a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou**b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.**Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:**I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;**II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou**III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.**Voto:**Baseado no artigo 10º e 42º da Resolução 1025 do Confea.**1 – Voto pelo arquivamento do Processo SF-000956/2018.**2 – Voto para o encaminhamento do devido processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, para conhecimento da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.**3 – Voto pela realização de fiscalização na empresa PADCTEC S/A.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

100

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	SF-2597/2020	PAULO ELIAS SILVEIRA BARGAS
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata-se de processo administrativo que visa apurar as atividades profissionais do Engenheiro Civil Paulo Elias Silveira Bargas, CREA:5063800590, atuando na área de Engenharia Elétrica sendo que o mesmo possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, co CONFEA.

Os autos se iniciam com Relatório de Fiscalização ao Clube de Campo Caco Velho e as ART's (fls.05 a13) emitidas pelo profissional com as seguintes atividades destacadas:

-ART 28027230191138133 – Elaboração de Laudo de Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; Laudo de Sistema de proteção contra descargas atmosféricas e Laudo de Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da Instalação Elétrica de baixa tensão.

-ART 28027230191253774 – Elaboração de Laudo de Instalações e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão.

-ART 28027230200293978 – Elaboração de Laudo de Instalações elétricas de baixa tensão, 1240,00000 metros quadrado.

-ART 28027230200274066 - Elaboração de Laudo de Instalação e/ou manutenção das Instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da Instalação elétrica de baixa tensão.

-ART 28027230200265945 - Elaboração de Laudo de Instalação e/ou manutenção das Instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da Instalação elétrica de baixa tensão.

-ART 28027230200215017 – Elaboração de Laudo de Instalações elétricas de baixa tensão.

-ART 28027230200182907 – Assessoria em Laudo de Instalações elétricas.

-ART 28027230200135191 - Elaboração de Laudo de Instalação e/ou manutenção das Instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da Instalação elétrica de baixa tensão.

-ART 28027230200046060 - Elaboração de Laudo de Instalação e/ou manutenção das Instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da Instalação elétrica de baixa tensão.

O Profissional foi notificado para se manifestar sobre as ART's citadas e protocola a resposta em 01/09/2020, alegando que pode executar o serviço baseado na NBR 5410 – Instalações Elétricas de baixa tensão no item 1.2.3 dos subitens “a ao c”, Decreto Federal 2356 de dezembro de 1933, na Lei Federal 5194 de dezembro de 1966, Art. 7º, letra “c”. (fls 19)

Ainda em resposta, o Profissional apresenta seu histórico escolar, de graduação em engenharia civil, contendo apenas uma disciplina na área de elétrica, “Instalações Prediais Elétricas”, com uma carga horária de 54 horas aulas no 4º semestre do curso. (fls 21 a 24)

Nas folhas 27,28 e 29 é mencionado uma PL-1884/2008 onde através de um GT chegou-se à conclusão que “os profissionais das modalidades Eng. Civil, Eng. Industrial, Eng. Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo decreto 2356/33, tem atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido decreto”.

Na fl. 41ª consta o informativo que o Profissional não respondeu aos questionamentos elencados na notificação nº 672/2020 (fl. 15), seja com relação às atividades desempenhadas, seja com relação aos valores declarados nas ARTs. Também não foram fornecidos dados da empresa executora dos serviços.

Parecer:

Considerando as atribuições do profissional e os serviços nas ARTs, mostra que não condiz com suas atribuições, praticando exorbitância, infringindo os artigos 9º, inciso II, letra “d” – inciso IV, letra “a”; 10º, inciso II, letra “a” do código de ética profissional.

Considerando a resolução Confea nº 336 de 27/10/1986, Art. 9º - “Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

No artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73 não há entendimento ou atribuição alguma que contemple ou habilite o Engenheiro Civil para desenvolver atividades relacionadas a instalações elétricas de baixa, média ou alta tensão.

A Decisão Plenária do CONFEA PL-1329/2006 que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida;

A Resolução CNE/CES 11/2002, estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades.

Considerando as Decisões Plenárias do CONFEA PL-3512/2003, PL-3516/2003, PL-1005/2005, PL-0506/2011, PL-2169/2011, PL-2586/2012 que traduzem o entendimento e a interpretação do CONFEA quanto ao assunto, ou seja, não pode o profissional de modalidade diversa utilizar-se do termo “baixa tensão” para atuar na área de elétrica sem habilitação.

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas.

VOTO:

Pela instauração de processo administrativo para nulidade das ARTs: 28027230191138133; 28027230191253774; 28027230200293978; 28027230200274066; 28027230200265945; 28027230200215017; 28027230200182907; 28027230200135191

Pela autuação do profissional por infração a alínea “B” do Art. 6º da Lei 5.194.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021**VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

51	SF-888/2019 EVANI CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA GUALDIA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa EVANI CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA GUALDIA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência).

De folhas 02 a 16 constam cópias do processo SF-2852/2016, de autuação da empresa citada, incidência, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 36793/2016 de 23 de novembro de 2016 pois “apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, conforme apurado em 17/10/2016”.

O Relatório de fiscalização de folha 26 traz como principais atividades desenvolvidas o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

O objeto social da empresa é: serviços de monitoramento de sistemas de segurança.

Em 02/07/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 503.680/2019, com multa no valor de R\$ 4.543,46 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de execução de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, conforme apurado em 10/06/2019.

O interessado não apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

III- Voto:

Pela Manutenção do auto de infração N° 503.680/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

VI . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	SF-2002/2019	COFFEE TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
	Relator	SÍLVIO ANTUNES

Proposta

Trata o presente processo da autuação da empresa COFFEE TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, que em 18 de outubro de 2019 foi autuada por infringir a Lei Federal 5.194/66 alínea "e" do artigo 6º pois, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica, serviços de comunicação multimídia, serviços de telefonia comutada, provedores de VOIP, tratamento de dados, serviços de informação na internet, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/08/2019.

Não consta dos autos o Relatório de fiscalização, o processo se inicia com cópia da notificação, e com a solicitação de dilação de prazo por parte do interessado para regularização.

O interessado após autuado apresenta defesa em 05/11/2019 de folhas 14 a 158, onde alega nos seguintes termos: "a empresa autuada possui como objeto a prestação de serviços de fábrica de software e instalação de software para sistemas de comunicação digital". Atualmente temos o CNAE 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, porém não exercemos e nunca executamos nenhum projeto dessa natureza, conforme notas fiscais anexas a este processo, bem como o extrato financeiro. Com o intuito de resolver esta questão e estar em conformidade com a Lei, estaremos indicando um profissional com registro no CREA para evitar problemas.

Do comprovante de inscrição e situação cadastral temos:

Código e descrição da atividade econômica principal:

61.10-8-03 – Serviços de comunicação multimídia – SCM

Secundárias:

43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica

61.10-8-01 – Serviços de telefonia fixa comutada – STFC

63.11-9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet.

61.90-6-02 – Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP

O interessado apresenta extrato bancário, balancete, e notas fiscais de 32 a 158, de 01 de 2018 a 10 de 2019, relacionadas a tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou do cancelamento do Auto de Infração Número 518035/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração nº 518035/2019 menciona tão somente as atividades constantes no objeto social da interessada, que estariam sendo desenvolvidas pela empresa. Todavia, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e, portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...);

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 518035/2019 e arquivamento do presente processo.

VI . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

53	SF-3346/2020	OLIVEIRA E LACERDA COM. E LOC. DE EQUIP. ELETRICOS LTDA
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Oliveira e Lacerda Com. E Loc. De Equip. Elétricos LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 06) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Comércio de ferramentas elétricas, com prestação de serviços de reparação de ferramentas elétricas e locação de ferramentas e equipamentos elétricos”.

A interessada foi notificada em 02/01/20 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 02).

Em 27/10/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 976/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e reparação em máquinas e ferramentas elétricas”, sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 12).

A interessada apresentou defesa as fls. 14/32, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 6, 7, 8, 45 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que a empresa foi notificada em 02 de janeiro de 2019;

Considerando o ramo de atividade da empresa;

Considerando que a empresa apresentou defesa, mas ainda não apresentou responsável técnico;

VOTO: Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 976/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-1268/2020 ANTONIO FRANCISCO PULCINELLI – STICK ILUMINAÇÃO
Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo da autuação da empresa ANTONIO FRANCISCO PULCINELLI – STICK ILUMINAÇÃO por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A cópia do auto de infração consta de folha 08, e verifica-se no mesmo que, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de Sonorização e Iluminação – Estrutura Audiovisual para a Associação de Engenheiros e Arquitetos e Agro. De Mogi Mirim.

No Comprovante e inscrição e de situação cadastral CNPJ consta os seguintes CNAES, principal: 90.01-9-06 – Atividade de sonorização e iluminação, secundários: 74.20-0-01 – Atividades de Produção de fotografia, exceto aérea e submarina; 74.20-0-04 – Filmagem de festas e eventos; 77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

De fls. 17 e 18 consta resposta do interessado a notificação onde faz a seguinte alegação “os trabalhos realizados por esta empresa que presta serviços de identidade visual, cartazes, banners, filmagens de casamentos, fotografias, entre outros serviços relacionados a criação. O mesmo alega estar com um processo aberto para a regularização do CNAE, retirando qualquer atividade que caracterize serviços técnicos especializados. Para serviços Técnicos especializados a mesma alega ter outra empresa com registro no CREA SP.

De folhas de 20 a 24 constam notas fiscais referentes a serviços de sonorização, de pequeno porte. Considerando a defesa apresentada, o processo segue para a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

PARECER:

-Considerando a defesa da interessada, que alega estar com um processo para a regularização do CNAE, para a retirada de qualquer atividade que caracterize serviços técnico especializados.

-Considerando a minha consulta no site da Receita Federal, consta a alteração do Código e descrição da Atividade Principal: 82.19-9-99 – “Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”. e Código e descrição das atividades econômicas secundárias: “ 82.19-9-99 – Atividades de cobranças e informações cadastrais.”

VOTO:

Que se faça a redução do valor do auto de infração, pelo valor mínimo e o arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	SF-4608/2020	LEANDRO SANTOS DOVOGLIO
	Relator	SÍLVIO ANTUNES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Técnico em Automação Industrial Leandro Santos Dovoglio, CREA-SP nº 5069440947, para interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 18/11/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não tenho como pagar a anuidade, e não exerço o cargo".

Apresentam-se às fls. 04/05 cópia da Carteira de Trabalho Digital do interessado. Constam à fl. 04 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Semapi Serviços Ltda; Ocupação: 314110 – Técnico Mecânico; Admissão: 23/06/2020.

Apresenta-se à fl. 06 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Técnico em Automação Industrial com atribuições da Resolução 313/86 do CONFEA.

Através do Ofício nº 12973/2020 – UGISANTOS, em 26/11/2020 foi solicitado à empresa empregadora do interessado informar se ele permanece no cargo de Técnico Mecânico; o código CBO de seu cargo atual; as atividades desenvolvidas no exercício de sua função; e a escolaridade/grau de instrução exigida para o seu cargo atual (fls. 10/11).

Apresenta-se à fl. 12 Declaração emitida pela empresa empregadora - Semapi Serviços Ltda, datada de 02/12/2020, na qual declara que o interessado é colaborador da empresa, exerce a função de Técnico Mecânico CBO: 314110, que necessita somente de formação de técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a descrição do CBO 3141-10 – Técnico mecânico.

Conforme consta à fl. 15, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação (fl. 15).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 23/07/2021

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.ºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Lei Nº 12.514, de 28/10/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, em seu Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando as declarações da Semapi Serviços Ltda, datada de 02.12.2020, referentes ao cargo, as atividades exercidas e a exigência requerida (formação de Técnico Mecânico) para o exercício destas atividades;

Considerando a formação do interessado, que o habilitou a ser admitido no cargo em questão;

VOTO

Pelo indeferimento do requerimento de interrupção do registro profissional do interessado, como Tecnólogo em Automação Industrial, neste Conselho.